



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

<u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>
Relatório de Atividades
Segundo Trimestre do exercício de 2007

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **segundo trimestre** do exercício de 2007.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.

II – CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

III - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

1. Assessoria a Autoridades e a dirigentes de Órgãos Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais, Vereadores comparecem ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem no campo doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referido atendimento é feito diretamente por assessores do Gabinete da Presidência, e também por intermédio dos servidores dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

2. Relatório das Atividades do Tribunal – 1º Trimestre de 2007

O Relatório das Atividades do 1º Trimestre deste exercício foi encaminhado a essa A. Assembléia, em 5 de junho último, com o ofício nº 526/07 – GPTCESP, endereçado ao Excelentíssimo Deputado Vaz de Lima, nobre Presidente.

3. Destaques de algumas das atividades da Presidência

a) VII Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Públicos - CAMPINAS

No dia 19 de abril, o Presidente fez a abertura e acompanhou, na Unidade Regional de Campinas, a realização do VII Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Públicos, estaduais e municipais, dando início, assim, à execução da programação do ano.

Além da novidade da transmissão das palestras, ao vivo, pela Internet – página do Tribunal: www.tce.sp.gov.br - a Presidência traçou orientação para a realização, neste ano, de um painel, a cargo das Prefeituras que aceitaram o convite para fazer a exposição de suas experiências na área do Ensino. Este painel objetiva permitir a troca de informações entre os administradores municipais e também a interação com os munícipes que poderão enviar suas perguntas e terem a resposta, ao vivo, pelos expositores.

b) Programa CAMINHOS DA COMUNIDADE – Rede Vida de Televisão

No programa que foi ao ar no dia 20 de abril, pela Rede Vida de Televisão e apresentado pelo jornalista e presidente da UVESP – União dos Vereadores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Estado de São Paulo, Sebastião Misiara, o Presidente Antonio Roque Citadini foi entrevistado, tendo discorrido sobre o papel institucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de, também, ter respondido às indagações e dúvidas sobre a fiscalização dos gastos públicos.

c) 51º Congresso Estadual dos Municípios – Campos do Jordão

O Presidente Antonio Roque Citadini participou da cerimônia de abertura do 51º Congresso Estadual dos Municípios, promovido pela Associação Paulista de Municípios, no dia 23 de abril de 2007, na cidade de Campos do Jordão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teve participação naquele conclave, também, com uma palestra proferida pelo Secretário-Diretor Geral, Sergio Ciquera Rossi, no decorrer do Congresso.

d) VII Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Públicos - FERNANDÓPOLIS

Executando a programação do VII CICLO DE DEBATES COM AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS, o Presidente Antonio Roque Citadini, fez a abertura e participou do Encontro, em Fernandópolis, no dia 24 de maio, ocasião em que representantes de alguns municípios apresentaram suas experiências vivenciadas na área do ensino, em painel específico.

e) Lançamento dos Manuais de Orientação

Em solenidade que contou com a presença dos secretários da Justiça, Luiz Antônio Marrey, da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, da Economia e Planejamento, Francisco Vidal Luna, da Comunicação, Hubert Alqueres, do Procurador Geral do Estado, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, do Coordenador Geral de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

da Secretaria da Saúde, Reinaldo Noboru Sato, de prefeitos, jornalistas e assessores de vários órgãos da Administração paulista, além de diretores e assessores do Tribunal, o presidente Antônio Roque Citadini fez o lançamento, no dia 01 de junho, em sua sede, de 12 novos Manuais de Orientação, sendo 11 em novas versões, reeditadas e atualizadas, e um inédito, denominado “Compêndio de Consultas, Súmulas e Deliberações”.

f) VII Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Públicos – MARILIA e BAURU

Dando continuidade à programação do VII CICLO DE DEBATES COM AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS, o Presidente Antonio Roque Citadini, fez a abertura e participou dos Encontros, em Marília e Bauru, nos dias 21 e 22 de junho, ocasiões em que representantes de alguns municípios explanaram sobre suas experiências.

IV - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, dez sessões públicas, sendo uma sessão extraordinária nas quais foram apreciados 349 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências a seguir relacionadas:

1 - 8ª Sessão Ordinária de 11/04/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) ter sido iniciada a divulgação, pela Internet, simultaneamente ao horário da própria Sessão, do resultado dos julgamentos dos processos pelas Colendas Primeira e Segunda Câmaras. Assim, a partir de agora, não só a Sessão do E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal Pleno, mas também as sessões das duas Câmaras passam a ser transmitidas simultaneamente “on line”.

a.2) estar programado para ser feito no dia de amanhã, 12/7, às 11 horas, o teste para o serviço de transmissão, ao vivo, a ser utilizado nos Ciclos de Debates que serão feitos nas Regionais. O teste será feito pela Intranet, com imagens da nossa Regional de Campinas, contando-se com a colaboração do Responsável por aquela Unidade, que dará uma entrevista para esse fim. Os Srs. Conselheiros que tiverem oportunidade poderão acompanhar o teste, acessando o ícone da página eletrônica interna da rede, que conduzirá ao respectivo endereço. Isto se faz necessário para garantir o sucesso da transmissão “on line” do Encontro Regional que ocorrerá no próximo dia 19, ocasião em que será ali iniciado o Ciclo de Debates, que terá como foco principal, neste ano de 2007, a questão do Ensino.

a.3) registrada a presença, no Plenário, da presença de vários estudantes universitários, de algumas escolas, entre elas, a Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que vieram conhecer a Corte de Contas e seu funcionamento.

A Presidência agradeceu a presença de todos e registrou a certeza de que a experiência que obterão irá contribuir para o fortalecimento da convicção individual de que o profissional de Direito é aquele que sempre participa de todas as instituições sociais, já que a norma jurídica é essencial ao funcionamento de todas as instituições.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TCs-9615/026/07 e 9700/026/07: Representações formuladas por Simões Comércio de Equipamentos de Sinalização Ltda. – EPP e Performance Assessoria Empresarial Ltda. contra o edital do Pregão 2/07, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de arrecadação (pistas manuais, coleta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

eletrônica Sistema “Sem Parar” e bilheterias), nas travessias litorâneas e linhas de navegação, para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição da DERSA. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito estritamente às questões expressamente suscitadas, acolheu em parte as representações, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que, caso pretenda dar seguimento ao certame em questão, promova os ajustes no edital do Pregão, consoante indicado no referido voto, republicando, a seguir, o edital retificado.

b.2) Processo TC-530/009/07: Representação formulada por Phenix Terceirização de Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 004/CQA.2/2007, instaurado pela Divisão Regional de Itapetininga do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, destinado à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da Contratada, para as dependências do DER localizadas na cidade de Itapetininga. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, referendou as medidas liminarmente adotadas pelo Relator, que fixara ao DER prazo para remessa de cópia do edital do Pregão Presencial, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, e determinara a suspensão do certame até decisão final deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, pela procedência parcial da representação, determinando ao DER que retifique o item 1.4, alínea “a” do edital em questão, exigindo-se a apresentação da licença ou alvará ali previsto tão somente da licitante vencedora e também, se entender apropriado, o comprometimento de todas as participantes de apresentá-la, na hipótese de vencimento da licitação, por meio de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Divisão Regional de Itapetininga do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b.3) Processo TC-495/008/07: Pedido de Reconsideração apresentado pelo Sr. Marco Antonio de Lourenço, Prefeito Municipal de Uchoa, em face do v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 14/03/07 (Publicado no DOE de 15/03/07), por meio da qual julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos e ferramentas, bem como o fornecimento de cestas de materiais, para construção de 198 (cento e noventa e oito) unidades habitacionais tipo TI-24-A, em sistema de auto construção (mutirão), do Conjunto Habitacional Uchoa “E”, nos termos de convênio celebrado com a CDHU, bem como aplicou multa ao recorrente.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, tendo em vista que nenhuma das razões apresentadas se mostra aceitável para a reforma do acórdão combatido, consoante exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

b.4) Processo TC-12471/026/07: Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 07/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

para uso nas unidades básicas de saúde e hospital municipal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

b.5) Processo TC-12472/026/07: Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 06/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial e pequenas obras em diversos prédios públicos, e em diversas localidades do Município, conforme memorial descritivo, especificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos serviços, constantes dos Anexos II e III, e sob o regime de registro de preços. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 06/07, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

b.6) Processos TCs-10843/026/07 e 11119/026/07: Representações formuladas por Telca 2000 Engenharia e Telecomunicação Ltda. e Multitec Comercial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços afins e correlatos voltados ao monitoramento automático eletrônico de infrações de trânsito no Município.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

Decidiu, também, o E. Plenário, pela procedência parcial da representação formulada nos autos do TC-10843/026/07 e pela procedência da representação abrigada no TC-11119/026/07, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital em questão, nos itens 5.3 e 10.3, do Anexo IV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.7) Processo TC-13172/026/07: Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão nº 90/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando aquisição de cestas básicas. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,**

O E. Plenário, referendou as providências adotadas pelo Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por despacho publicado no DOE de 05/04/07, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

fixando prazo para apresentação da respectiva documentação e esclarecimento das questões suscitadas pela representante.

b.8) Processos TCs-8364/026/07, 8725/026/07 e 9144/026/07: Representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, Retralo Ambiental Ltda e Terracom Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 002/07, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de limpeza urbana no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que proceda às retificações indicadas no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.9) Processo TC-9501/026/07: Representação formulada pela Empresa Paulista de Software Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, promovida pela Prefeitura de Cotia, objetivando contratação de empresa especializada, fundação ou instituto que possua e desenvolva tecnologia de gestão integrada, voltada para a escola pública e faça implementação desta tecnologia nas escolas municipais. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinando à Prefeitura de Cotia a adoção das medidas corretivas no edital em questão.

b.10) Processo TC-13173/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de serviços de consultoria, assessoria e de advocacia na área de Direito Público. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento referente à Concorrência, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do referido edital, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.11) Processo TC-411/009/07: Representação formulada pela empresa Direct Engenharia e Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando o fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de serviços técnicos de Engenharia compreendendo Projeto Executivo, Terraplenagem, Paisagismo, Estrutura, Fundações, Instalação Hidráulica e Elétrica, SPDA e de combate a incêndio, para construção da Escola Municipal do Ensino Fundamental do Bairro Jardim Salete..**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja a redação do subitem 8.1.1.3, alíneas “b” e “d” do edital da Concorrência, estabelecendo claramente quais as comprovações relacionadas à capacitação técnico-profissional e operacional, suprimindo, ainda, a necessidade dos atestados estarem em nome do Engenheiro Elétrico e, também, da comprovação desse profissional constar do quadro permanente da empresa, bem como altere a exigência contida no subitem 9.1.1, alínea “c” do edital, adequando-a aos exatos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93; alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.12) Processo TC-10752/026/07: Representação formulada pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o fornecimento de cestas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

básicas, por um período de 12 (*doze*) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que: a) adeque a redação do subitem 5.2.2.a do edital do Pregão ao disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8666/93; b) exclua do rol de exigência de habilitação a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por não encontrar amparo nas previsões dos artigos 28 a 31 da lei de regência; e c) atente para o disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 8666/93, fazendo indicação precisa da forma de execução do objeto pretendido, qual seja, Registro de Preços; alertando-se, ainda, o Executivo Municipal de Taubaté que, ao efetuar a retificação determinada, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da referida Lei Federal.

b.13) Processo TC-11770/026/07: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão nº 30/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de Instituição Financeira, registrada no Banco Central e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, para a prestação de serviços bancários de administração das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (*ativos, estagiários e trabalhadores da Frente de Trabalho Municipal*) da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, considerando ter sido anulado o certame referente ao Pregão, instaurado pela Prefeitura, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da Representação.

b.14) Processo TC-11796/026/07: Representação formulada pela empresa BIGNARDI Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 13/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através do sistema de Registro de Preços, de itens de material escolar denominados “kit – material escolar” destinados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

complementação do material do aluno da rede municipal, para a Secretaria da Educação, conforme Processo nº 1255/07. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, considerando ter sido anulado o certame referente ao Pregão Presencial nº 13/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da Representação.

b.15) Processo TC-8017/026/07: Pedidos de Reconsideração interpostos por NUTRIVIP do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. e pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em face da decisão do E. Plenário que, em sessão de 07/03/07, julgou parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/06, que objetiva a aquisição, através de sistema de registro de preço, de gêneros alimentícios perecíveis, consistentes em bovino, aves e embutidos para a merenda escolar, da Secretaria Municipal de Educação, em face das disposições da Lei Federal nº 7.889/1989. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

b.16) Processo TC-13450/026/07: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S.A. contra o edital do Pregão Presencial nº 15/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando prestação de serviços bancários, relativos ao processamento e pagamento de folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Lorena (ativos, inativos, pensionistas e aposentados pagos pela Prefeitura), além de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas, por um período de cinco anos, com exclusividade, bem como, pagamento de fornecedores, conforme condições estabelecidas, no edital e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

minuta de termo contratual. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O. E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a liminar suspensão da realização da sessão pública de processamento do Pregão, expedindo ofício solicitando o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.17) Processo TC-715/006/07: Representação formulada por Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda. contra o edital da Concorrência nº 1/07, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para implementar infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – sendo que a infraestrutura a ser instalada compreende a disponibilização de ferramenta informatizada em ambiente <web> para processar todas as operações referentes ao ISSQN e a prestação de assessoria e consultoria para a modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, dos processos relacionados ao ISSQN, conforme anexos do edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e considerando que, em exame preliminar e de cognição não plena, a representação deduz considerações indicativas de que o edital contém exigência aparentemente de caráter restritivo, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas referentes à Concorrência, bem como ao Sr. Prefeito que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.18) Processo TC-511/006/07: Representação formulada por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, objetivando obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo critério de julgamento de menor preço global, na seleção e na contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 17 (dezesete) unidades habitacionais, Tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Pirajuí “D”, e produção de 233 (duzentos e trinta e três) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pirajuí “E”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura, determinando ao Sr. Prefeito que, para dar seguimento à licitação, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, ante a clara afronta à lei, qual esta Corte de Contas proclamou em sua Súmula nº 29, aplicar ao Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa, que, considerados o valor do contrato, a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

b.19) Processo TC-424/009/07: Representação formulada por Phenix Terceirização de Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência nº 17/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza geral em unidades escolares municipais, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, determinando ao Sr. Prefeito que, para dar seguimento à licitação, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.20) Processo TC-681/009/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Convenções de Indaiatuba. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Relator, que, nos termos do artigo 218, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante, determinando à Prefeitura a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços e requisitando o instrumento impugnado, para análise de mérito.

b.21) Processo TC-682/009/07: Representação formulada o edital da Tomada de Preços nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Referência de Segurança Alimentar Sustentável. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, concedeu a liminar requerida, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a inicial como exame prévio de edital, fixando à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

horas, contado do recebimento de ofício, para que encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinando, ainda, a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.22) Processo TC-11824/026/07: Representação formulada pelo Sr. Sidney Melquiades de Queiroz contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas da cozinha, para atender ao Programa de Alimentação Escolar das Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Creches e Entidades Assistenciais. **Em exame:** Justificativas e Recurso de Agravo apresentados em razão da concessão de liminar sustatória do andamento do certame. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ratificou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos e para os efeitos do parágrafo único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em conta a anulação do certame referente à Tomada de Preços, por parte da Prefeitura, reconhecendo a perda do objeto da representação, cassara a liminar anteriormente concedida, com conseqüente arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

b.23) Processo TC-13175/026/07: Representação formulada pelo Sr. Claudinei Melquiades de Queiroz, contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos, para todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

servidores públicos municipais e convênios. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou, os atos praticados pelo Relator, que, entendendo que as questões apresentadas na inicial denunciavam irregularidades na fase de habilitação, e considerando que a data-limite para o recebimento das propostas tornava inviável a submissão prévia da matéria ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida e recebera a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando à Prefeitura prazo para o conhecimento da representação e encaminhamento de documentação instrutória, abrindo-lhe a oportunidade de defesa, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.24) Processo TC-13332/026/07: Representação formulada por Telca-2000 Engenharia e Telecomunicações Ltda. contra o edital da Concorrência nº 005/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica de trânsito, a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, com base no que dispõem os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, concedeu a liminar requerida, recebendo a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinou, ainda, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.25) Processo TC-10716/026/07: Representação formulada pela empresa MULTITEC Comercial Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 27/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando: (I) aquisição de combustíveis, indicada no parágrafo acima do item 1; e (II) contratação de empresa para locação de equipamentos destinados à fiscalização do trânsito na rede viária no Município, conforme item 1.1. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consignou que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão, na conformidade com o referido voto, no preâmbulo do edital, com a exclusão da expressão “aquisição de combustível”, em seu item 1.1, subitens do item 1.1.1 e item 1.1.4 do Anexo I, Anexo II, além da nova pesquisa de preços, abordando a locação dos equipamentos que efetivamente constarão do certame e serviços de instalação, manutenção e treinamento de agentes, elaboração de nova planilha de custos, anexando-a ao ato convocatório e reserva orçamentária que reflita o valor real a ser gasto pela Administração.

No que se refere à imposição do princípio laser, determinou à Auditoria competente da Casa o acompanhamento e verificação, à época do exame ordinário da licitação e contrato decorrente, se concretizados por parte da Administração, da existência ou não de restrição da participação de interessadas por impossibilidade de apresentar tal condição e quantas participantes demonstraram cumpri-la, tendo em vista que o resultado desta análise permitirá a este Tribunal oportunamente determinar se ilegalidades foram cometidas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.26) Processos TCs-13272/026/07 e 13331/026/07: Representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda e por Retralo Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, objetivando transferir à iniciativa privada a execução dos serviços de coleta e disposição final de lixo, além de atividades correlatas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa a esta Corte de Contas de cópias do edital da Concorrência, de documentos a ele acessórios, para efeito das providências à situação aplicáveis, e, se houvesse interesse, de sua defesa quanto às críticas lançadas contra o edital em causa, bem como a suspensão da referida licitação até decisão definitiva por este Tribunal.

A esta altura o **Conselheiro Robson Marinho** manifestou-se no seguinte sentido: a representação, para que os estudantes presentes à sessão compreendam, é um instrumento que pode ser utilizado por qualquer cidadão ou empresa para impugnar edital de licitação do Estado, do Município, das empresas públicas ou municipais. É um instrumento democrático, transparente e que tem de ser preservado, até porque aqui é o lugar mais barato para eventualmente se discutir direcionamentos, restrições de editais de licitação, uma vez que não há custas, simplificando o procedimento.

O que está ocorrendo, no entanto, é a banalização dessas representações, com aumento excessivo de expedientes, o que me leva a sugerir que tomemos providências visando diminuir o número de exames prévios nas sessões plenárias, tais como, por exemplo, a adoção de decisões monocráticas para os casos que envolvam valores menores, reservando ao Tribunal Pleno somente as licitações de maior relevo do ponto de vista econômico-financeiro.

É apenas uma sugestão que apresento, não vou tomar mais o tempo, para que se pondere a respeito, porque estamos aqui há praticamente uma hora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

cuidando exclusivamente de exame prévio de edital, sem que pudéssemos iniciar o exame das matérias constantes da pauta desta sessão.

b.27) Processo TC-13724/026/07: Representação formulada pela empresa DC Eletrônica Ltda., contra disposições do edital pertinente ao Pregão Presencial nº 23/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando adquirir no mercado equipamentos de informática – microcomputadores para diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu requisitar à Prefeitura o edital do Pregão, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, determinando a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco.

b.28) Processo TC-11977/026/07: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão n. 4/2007, instaurado pela Prefeitura de Sertãozinho, com o fim de contratar serviços bancários de pagamento a servidores ativos e inativos da Administração Pública local. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, tendo em vista que a Prefeitura revogou, em 27 de março de 2007, a licitação referente ao Pregão, decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

b.29) Processos TCs-936/003/07 e 937/003/07: Representações formuladas por Direct Engenharia e Construções Ltda. contra os editais das Concorrências nºs 2 e 3, de 2007, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim com o propósito de contratar a execução das obras de edificação das instalações físicas necessárias ao funcionamento de duas creches municipais. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, requisitara à Prefeitura os editais das Concorrências nºs 2 e 3, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, determinou ante o exposto no voto do Relator, à referida Prefeitura a supressão das alíneas c, d, g e h do item 8.2.2.1 dos editais em exame, os quais, após a modificação, deverão ser uma vez mais divulgados pelos meios e segundo o modo admitidos pela Lei de regência, assim como restituído o prazo legal de preparação de propostas aos eventuais interessados.

b.30) Processos TCs-9147/026/07, 11076/026/07 e 11129/026/07: Representações formuladas pelas empresas MPD – Engenharia Ltda., Construtora Gomes Lourenço Ltda. e Contern Construções e Comércio Ltda. contra o edital da Concorrência nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de implantação de infra-estrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, limitando-se exclusivamente aos aspectos abordados, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que efetue correções no edital da Concorrência, no que tange aos subitens 14.3.2.1, 14.3.3.1 e 14.3.4, com a conseqüente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Prefeito Edson Moura, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta às disposições legais citadas no referido voto e à Súmula nº 30 deste Tribunal.

b.31) Processo TC-646/003/07: Pedido de Reconsideração, formulado por procuradora da Prefeitura Municipal de Americana, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no *DOE* de 10/03/07 (fls. 242), que julgou parcialmente procedentes, em sede de exame prévio de edital, impugnações deduzidas na representação encaminhada pela empresa Novo Sabor Refeições de Americana Ltda. contra o edital da Concorrência nº 15/2006 e aplicou multa ao responsável. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, para o fim de modificar a decisão recorrida tão-somente quanto à regularidade do subitem 9.4.5, mantendo-se o v. acórdão recorrido quanto aos demais termos.

2 – 9ª Sessão Ordinária de 18/04/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) que terá início amanhã, dia 19, na cidade de Campinas, o CICLO DE DEBATES COM AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS que este Tribunal tem realizado anualmente, sendo este o VII CICLO.

Como já decidido, a tônica dos eventos deste ano será a questão do ensino, e para a qual se contará com a participação de alguns municípios convidados para exporem, em um painel, suas dificuldades, trabalhos desenvolvidos e resultados alcançados.

Cabe lembrar que tais Encontros serão transmitidos ao vivo, pela Internet, na página eletrônica deste Tribunal e de modo interativo, permitindo, assim, que sejam feitas perguntas aos expositores, os quais terão oportunidade de também responder ao vivo.

A Presidência tem a expectativa de que, a exemplo do êxito obtido no teste dos serviços, feito na quinta-feira passada, a transmissão do evento venha a ser satisfatória.

Com a facilidade permitida pela Internet, espera-se ter maior número de pessoas acompanhando não só os Debates, mas também todos os trabalhos desta Casa.

A possibilidade de acompanhamento está aberta a todos os internautas interessados, tendo-se a expectativa que não só as Prefeituras, mas, dirigentes públicos de órgãos diversos de outros Estados e porque não dizer até mesmo de outros Países, acompanhem os Debates.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a,2) ter sido realizada, no dia de ontem, audiência pública para escolha de local de lotação, pelos aprovados no último concurso público – trinta Agentes da Fiscalização Financeira e seis Auxiliares da Fiscalização. Presidiu aquela sessão pública, o Dr. Mauricio Antonio Varnieri Ribeiro, Assessor Procurador-Chefe do Gabinete Técnico da Presidência, tendo os trabalhos transcorridos de maneira normal.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-14269/026/2007: Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., através de seu representante legal, Sr. Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534, contra o edital do Pregão nº 027/2007, instaurado pela Imprensa Oficial do Estado S/A. – IMESP, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de aproximadamente 9.000 (nove mil) tíquetes refeição por mês, sendo 5.000 (cinco mil) unidades com valor facial de R\$8,10 e 4.000 (quatro mil) unidades com valor facial de R\$2,08, na forma de cartão magnético e papel, conforme memorial descritivo que faz parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à IMESP a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

b.2) Processo TC-8412/026/07: Pedido de Reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Florisvaldo Antonio Fiorentino, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 14/03/2007, que julgou procedente representação formulada por TECPAL Industrial Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2007, instaurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

pela referida Prefeitura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Ibitinga, e demais encargos decorrentes, bem como aplicou multa ao Sr. Prefeito Municipal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida.

b.3) Processos TCs-382/005/07 e 340/006/07: Representações formuladas, respectivamente, pelas empresas Lucivani Costa Cardoso - ME e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., contra o edital nº 006/07 da Concorrência Pública nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Igarapu do Tietê, "E" 02 e "E" 03. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedentes as representações formuladas contra o edital (nº 006/07) da Concorrência Pública nº 001/07, determinando à Prefeitura que retifique os itens 8.13, 8.16, 8.19, 5.5, 9.3 e, dada a conexão, também o item 9.11 do referido edital, com devolução do prazo para a formulação de novas propostas, em consonância com os preceitos da norma de incidência.

b.4) Processos TCs-11686/026/07 e 598/006/07: Representações formuladas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e por Trivale Administração Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando o fornecimento de 2.613 vales-alimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

(também conhecido como vale cesta básica) aos servidores da Câmara Municipal. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, para a consagração do princípio da isonomia, fazendo-se assegurada a igualdade de condições para todas as empresas que operem no respectivo segmento de mercado, potencialmente capazes de atender às necessidades da Administração, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Câmara que promova a retificação do subitem 4.1.6 do edital da Tomada de Preços, com a conseqüente reabertura de prazo para a formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.5) Processo TC-14438/026/07: Representação formulada pela empresa Portal Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços SMS nº 14/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru – Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos de uso humano constantes da tabela da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico – Revista ABCFARMA nº 187 (março/2007) e inclusões e exclusões em edições posteriores, com o objetivo de se atender as determinações judiciais que obriguem o Município ao fornecimento desses medicamentos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, recebeu a representação como exame prévio do edital, requisitando à Prefeitura – Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços SMS nº 14/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.6) Processo TC-13740/026/07: Representação formulada pela empresa Comercial Melhor Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando aquisição de leite em pó, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.7) Processo TC-14192/026/07: Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP, contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do Município, Plano Comunitário de Melhorias – PCM, execução de serviços contínuos e permanentes de extensão de ruas e avenidas, manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios do Município, com a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, recuperação, reparação, conserto, recapeamento de pavimentação asfáltica, etc.; construção, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, limpeza, desassoreamento e canalização de córregos; recuperação de escorregamento de taludes e erosões, utilizando-se de gabiões, canal de concreto armado e/ou aduelas pré-moldadas de concreto, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário, de acordo com os perfis tipos mínimos, memorial descritivo, planilha orçamentária, e demais anexos que fazem parte integrante do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência, bem como determinara a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.8) Processo TC-8518/026/07: Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura – Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a locação de veículos leves, utilitários, e equipamentos, com a gestão de toda manutenção corretiva e preventiva, devendo todos os veículos, equipamentos e acessórios ser 0K (zero KM).

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que promova a retificação do edital da Concorrência na seguinte conformidade: reveja a redação dos subitens 6.2.3 alínea “c” e “e.2.2” do edital, adequando-os aos exatos termos do § 6º do artigo 30 da Lei de Licitação e à jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 15; desloque a previsão do subitem 6.2.3 alínea “e.2.3”, relativa à apresentação de Plano de Segurança e Higiene do Trabalho, para a fase de assinatura do ajuste, exigindo-a somente da empresa vencedora; deixe de exigir a Metodologia de Trabalho prevista na alínea “e” do subitem 6.2.3, vez que os serviços licitados não se enquadram na hipótese prevista no § 8º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93; exclua a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador responsável, contida no subitem 6.2.4, porque em desacordo com a jurisprudência desta Casa e o artigo 31 da Lei de Licitações; providencie a divisão do objeto, em lotes, ou estabeleça a sua adjudicação por itens separados de veículos com características semelhantes, de maneira a ampliar a competitividade do certame; reveja o prazo de vigência do contrato, observando o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Fiscal; e altere a redação dos subitens 1.3, 16.10 no tocante à guarda dos veículos e o subitem 27.5. quanto ao veículo de publicidade do edital, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à necessária retificação, deverá atentar ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, verificada inobservância à Súmula nº 15 desta Corte de Contas, que consolida entendimento acerca das disposições do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito do referido Município, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

b.9) Processo TC-8042/026/07: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Itapevi, em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 14/03/07, que julgou parcialmente procedente a Representação interposta contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviço de entrega e distribuição de cestas básicas, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura do Município de Itapevi, em atendimento a diversas Secretarias. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive quanto à determinação de republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.10) Processo TC-12496/026/07: Representação formulada por CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Ibiúna, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, no sentido de requisição à Prefeitura do edital da Concorrência e demais documentos, bem como determinação de suspensão do referido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à alteração da exigência relativa às amostras, laudos e fichas técnicas dos produtos que devem se adequar à jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas nºs 14 e 19, e revise a exigência relativa à necessidade de que a data de fabricação dos produtos não exceda 15/30 dias da data de entrega destes, utilizando como parâmetro para exigência o prazo de validade constante de cada produto, devendo, após efetuar as correções determinadas, republicar o extrato do instrumento convocatório, com a conseqüente reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 por infringência ao disposto nos artigos 21 e 30 da Lei de Licitações, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nºs 14 e 19 deste Tribunal, aplicar pena de multa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, fixada em 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

b.11) Processo TC-554/009/07: Representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução indireta, no regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência, promova as alterações indicadas no referido voto, cumprindo, a seguir, o que prescreve o artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.12) Processo TC-13722/026/07: Representação formulada por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com base no disposto no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera à representante liminar e fixara prazo à Prefeitura para a remessa do edital do Pregão, acompanhada dos devidos esclarecimentos, aguardando-se, nos prazos regimentais, a manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral a propósito da controvérsia que motivou o pedido em exame.

b.13) Processo TC-13619/026/07: Despacho de apreciação sobre Representação formulada por NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência nº 005/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica de trânsito, a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, tendo em vista a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência, acrescera aos aspectos determinantes da decisão do TC-013332/026/07 os levantados pela presente representação e estendera os efeitos da liminar concedida nos autos do referido processo, recebendo a peça vestibular no rito do exame prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de edital e fixando à Prefeitura prazo para conhecimento do teor das impugnações, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, lembrando, ainda, da proibição da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.14) Processo TC-9856/026/07: Representação formulada por Source Technology Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas listadas no item I do ato convocatório, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu declarar nula, por ilegalidade, a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, determinando-lhe que proceda à separação do correspondente objeto (fornecimento de sistemas de informática e assessoria e consultoria nas áreas pretendidas), de forma a ampliar a competitividade dos futuros certames e, assim, melhor aproveitar os recursos existentes em ambos os ramos de atividade.

b.15) Processo TC-11991/026/07: Representação formulada por Tecpal Industrial Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão, na conformidade do referido voto, na Cláusula 8.4.1 da minuta do contrato de fls. 50/59.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.16) Processos TCs-4489/026/07 e 6691/026/07: Pedidos de Reconsideração referentes às representações subscritas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. contra o edital da Concorrência nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

Findo o relatório apresentado pelo Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu dos apelos como pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, seja intimada a recorrente, a fim de que cumpra o decidido, providenciando as retificações reclamadas, consignadas no referido voto, e, se assim pretender, relance o edital da Concorrência à Praça, na conformidade do determinado no voto do Relator.

b.17) Processo TC-475/008/07: Pedido de Reconsideração formulado pelo Prefeito Municipal de Jales, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

no DOE de 23/03/2007 (fls. 244), que julgou parcialmente procedente, em sede de Exame Prévio de Edital, representação encaminhada pela empresa CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda., determinando ao Executivo de Jales, que alterasse o edital da Tomada de Preços n° 1/07, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação urbana. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, não se verificando as hipóteses de afastamento da multa aplicada ocorridas nos precedentes citados pela defesa, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

3 - 10ª Sessão Ordinária de 25/04/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) que na última sexta-feira, dia 19, foi realizado em Campinas, o primeiro Encontro, parte do VII CICLO DE DEBATES programado para este ano de 2007. Foi transmitido ao vivo pela Internet e como bem podem confirmar todos os que acompanharam, o evento transcorreu com grande público e muito sucesso.

A Presidência cumprimenta especialmente os envolvidos no evento, notadamente o Diretor e o pessoal da Unidade Regional de Campinas, e também o Diretor de Tecnologia da Informática, Dr. Fernando de Macedo Duarte e o pessoal da área de informática, que se desdobraram para resolver os problemas que normalmente aparecem em uma situação tão inovadora.

Este Presidente esteve acompanhado do Secretário Diretor-Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi e de um grupo de servidores.

Os próximos Encontros estão programados para se realizar em Fernandópolis, no dia 24 de maio, e em São José do Rio Preto, no dia 25 de maio, e se espera que alcancem o mesmo ou maior êxito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b) Representações apreciadas:

b.1) TC-015161/026/07 - Representação formulada pela empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., por seu Diretor, contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – UGA II – Hospital Ipiranga, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza hospitalar, nas dependências da UGA II – Hospital, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra o edital - Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – UGA II – Hospital Ipiranga a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 42/2007, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixara-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

b.2) Processo TC-15253/026/07: Representação formulada pela empresa DC Eletrônica Ltda., por meio de seu representante, Sr. Marcio Cezar Lima, contra o edital do Pregão DICES.2 nº 053/2007, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a aquisição de servidores com acessórios para instalação em 'rack', incluindo-se garantia e os serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva "*on site*", suporte técnico e serviços eventuais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara ao Banco a suspensão do certame relativo ao Pregão, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixara-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.3) Processo TC-15252/026/07: Representação formulada por DC Eletrônica Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 38/07, instaurado pela FURP – Fundação Para o Remédio Popular, objetivando adquirir “*servidor Intel Xeon 3.2 GHZ*”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à FURP que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, relativa ao Pregão, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.4) Processo TC-15251/026/07: Representação formulada por DC Eletrônica Ltda. contra o edital do Pregão nº 12/2007, instaurado pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, objetivando a aquisição de microcomputador compatível IBM-PC. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, com base no disposto nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, fixando à Universidade de São Paulo – Escola Politécnica o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para conhecimento da representação, encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação, e apresentação das justificativas de interesse, determinando-lhe a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Diretor de Unidade Universitária, Sr. Ivan Gilberto Sandoval Falleiros, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.5) Processo TC-12329/026/07: Despacho de apreciação sobre representação formulada por Servecleaning Serviços Profissionais Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 001/07, instaurado pelo Centro de Referência do Idoso -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

“José Ermínio de Moraes”, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de limpeza hospitalar. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara ao Centro a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão, fixando prazo para apresentação de documentação instrutória e justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, julgar improcedente a representação, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente concedida, a fim de liberar o Centro para prosseguimento do Pregão.

Determinou, por fim, consoante exposto no referido voto, seja oficiado ao Secretário da Saúde para conhecimento da presente decisão, a fim de que adote medidas para transmitir à Assessoria Jurídica, responsável pela elaboração e exame dos instrumentos convocatórios, a necessidade de observância das Súmulas deste Tribunal na realização das licitações, fixando a Sua Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas.

b.6) Processo TC-11896/026/07: Representação formulada por MPD Engenharia Ltda. contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, objetivando a contratação de empresa para execução do projeto de urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo a urbanização com a construção de 680 unidades habitacionais em terreno localizado na Rua do Caminho São Jorge, no Bairro da Caneleira, em Santos, e urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, com a execução de toda a infra-estrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo material, equipamentos e toda mão-de-obra necessária. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia que proceda à retificação dos itens 2.1, 6.1.3.2.1, 6.1.4.2, 6.1.4.2.1 e 6.1.4.3 do edital da Concorrência, em consonância com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando que os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 afrontam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como atentam contra os expressos termos das Súmulas nºs 24 e 30 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Hélio Hamilton Vieira Junior, Diretor Presidente do órgão licitante e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

b.7) Processo TC-12471/026/07: Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 07/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas unidades básicas de saúde e hospital municipal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda à retificação dos itens 4.3.9, 4.4.1, 4.4.3 e 5.2.0 do edital da Concorrência, bem como uma revisão das especificações dos produtos, em especial aqueles relacionados nos tópicos 60, 61, 65 e 66 do item 2.1.0, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, outrossim, considerando que os itens 4.3.9 e 5.2.0 do edital afrontam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como atentam contra os expressos termos das Súmulas nºs 14,17 e 19 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito do Município e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

b.8) Processos TCs-14969/026/07 e 014984/026/07 - Representações formuladas pela empresa Iotti Griffé da Carne Ltda. contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/2007 e 71/2007, instaurados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à Prefeitura e à merenda escolar.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa dos editais dos Pregões, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, e determinara-lhe a imediata suspensão das referida licitações, até apreciação final por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de editais.

b.9) Processo TC-847/008/07: Representação formulada pela empresa Materiais de Construção Três Irmãos J. B. Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I (parte integrante do edital), destinados à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI 24A,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva “M”, de acordo com o Convênio firmado entre o Município de Catanduva e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, conforme especificações técnicas contidas no Anexo II do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital do Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos necessários, e determinara-lhe a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.10) Processo TC-11208/026/07: Representação formulada por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que altere o edital da Concorrência na seguinte conformidade: exclusão das exigências relacionadas à Metodologia de Execução, não cabível ao caso presente; retificação do item 5.1 e da alínea “d” do item 6.6, para adequar as exigências de garantia de participação e capital social mínimo à estimativa de valores para 12 (doze) meses de contrato, excluindo, ainda, a necessidade de que as licitantes tenham que demonstrar capital social integralizado; adequação do prazo para visita técnica, possibilitando que os licitantes utilizem-se das informações colhidas no evento para elaboração de suas propostas (alínea “j1” do item 6.5); devendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação das propostas.

b.11) Processo TC-423/009/07: Pedido de Reconsideração interposto pelo Município da Estância Turística de Ibiúna, contra decisão do E. Plenário que, em sessão de 28/03/2007, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa PHENIX Terceirização de Serviços Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada por aquela Municipalidade, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos, nas dependências internas e externas da Estação Rodoviária Municipal, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do edital, aplicando, ainda, ao Sr. Prefeito multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminar conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. Acórdão combatido.

b.12) Processo TC-13173/026/07: Representação formulada por Biazzo Simon Advogados contra o edital da Concorrência Pública nº 001/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de serviços de consultoria, assessoria e de advocacia na área de Direito Público. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, considerando que a única questão que, pelo menos por ora, não merece reparo é aquela constante do subitem 25.6, onde a Prefeitura se reserva o direito de revogar ou anular a licitação, merecendo as demais questões retificação no edital, e restringindo-se aos pontos impugnados, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que especifique clara e precisamente o objeto licitado, a fim de possibilitar a formulação das propostas comerciais, indicando, ao menos, uma estimativa das quantidades a serem contratadas; reveja a exigência constante do subitem 10.4.3, a fim de garantir maior competitividade ao certame; apresente critérios objetivos para valoração tanto das propostas comerciais, na forma dos subitens 15.4.2 e 15.4.3, quanto para atribuição de pontos da chamada “metodologia de execução”, conforme subitem 11.1.1; e exclua a pontuação atribuída em face da formação técnica dos integrantes da equipe técnica por conta de anterior ocupação de cargos públicos.

Determinou, também, à referida Prefeitura que, feitas as alterações, deverá observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

b.13) Processo TC-11911/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas pela representante, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que, querendo dar seqüência ao certame referente ao Pregão, promova as devidas alterações, consoante indicado no referido voto, e providencie, oportunamente, a republicação do edital.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento do artigo 21, XXI, da Constituição, e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.14) Processo TC-13722/026/07: Representação formulada por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante da anulação, pela Prefeitura, do processo licitatório referente ao Pregão, perdendo o pedido vestibular seu objeto, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, extinção da presente representação sem julgamento de mérito, e, em consequência, arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, sejam intimadas a representante e, especialmente, a representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e das decisões anteriormente proferidas nos TCs-40388/026/06 e 40489/026/06, transitadas em julgado.

b.15) Processo TC-14968/026/07: Representação formulada por NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 004/07, tipo “técnica e preço”, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, destinada à contratação de empresa especializada para cessão de licenciamento de uso e manutenção de sistemas informatizados integrados. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura e aos responsáveis prazo para remessa de cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos esclarecimentos e documentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas.

b.16) Processo TC-828/006/07: Representação formulada por Verocheque Refeições Ltda., contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lavínia, objetivando a execução de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha numérica, a ser utilizado no momento da compra de gêneros alimentícios em geral em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), visando atender aos servidores públicos do município.

Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli

O E. Plenário, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, requisitou à Prefeitura cópia do edital da Tomada de Preços, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, determinando à autoridade competente a pronta suspensão do referido procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal de Contas profira decisão final sobre a matéria.

b.17) Processos TCs-14814/026/07 e 15365/026/07: Representações formuladas pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e por Marco Rogério Fanelli, que se insurgem contra disposições do edital pertinente à Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol com intuito de outorgar concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.**

O E. Plenário, requisitou à Prefeitura cópia do edital da Concorrência, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a defesa e os esclarecimentos pertinentes, consoante o referido voto, determinando-lhe a suspensão do andamento da mencionada licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, franqueando à representada a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

4 – 11ª Sessão Ordinária de 09/05/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) que no último dia 27 de abril deram entrada neste Tribunal os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de prestação das contas de 2006 do Governo do Estado, encaminhados pelo Senhor Governador JOSÉ SERRA, tendo sido, incontinenti, remetidos ao setor competente da Casa para as providências pertinentes, e cientificado o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relator já anteriormente designado. Por seu turno, a A. Assembléia Legislativa enviou, no dia 04 de maio, o comunicado de recebimento original, o qual foi, igualmente, encaminhado ao nobre Relator.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-16356/026/07 e 16357/026/07: Representações formuladas pela Sra. Cristiane Collaro Fernandes contra os editais dos Pregões Presenciais nos 10/07 e 11/07, instaurados pela Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar, objetivando, respectivamente, o registro de preços de “salsicha de peru congelada” e de “salsicha congelada”, observadas as especificações dos Folhetos Descritivos que integram os Anexos I dos respectivos Editais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar a suspensão do procedimento referente aos Pregões, requisitando a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixando prazo para atendimento.

b.2) Processo TC-14269/026/07: Representação formulada pela empresa Planinvest Administração e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão nº 027/07, instaurado pela Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, objetivando a contratação de aproximadamente 9.000 (nove mil) tíquetes refeições por mês, sendo 5.000 (cinco mil) unidades com valor facial de R\$8,10 e 4.000 (quatro mil) unidades com valor facial de R\$2,08, na forma de cartão magnético e papel,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

conforme memorial descritivo que faz parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à IMESP que proceda à uma revisão do edital do Pregão, no item 13.5, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.3) Processo TC-12472/026/07: Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 06/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio de ata de registro de preços, para execução de serviços de manutenção predial e pequenas obras em diversos prédios públicos, e em diversas localidades do Município, conforme memorial descritivo, especificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos serviços, constantes dos Anexos II e III, pelo prazo de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão do ato convocatório e do objeto da Concorrência, mormente no “Memorial Descritivo e Especificações Técnicas” do Anexo II, na “Planilha Estimativa de Preços e Serviços” do Anexo III, bem como nos itens 4.3.2.2, 4.3.2.3, 4.3.2.4, 4.3.5, 4.4.1 e XII do edital em questão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.4) Processo TC-593/008/07: Representação formulada pela empresa RCM Ramos Lombardi contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Franca, objetivando a aquisição de materiais esportivos.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, diante da anulação da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações, determinando o arquivamento dos autos.

b.5) Processo TC-13172/026/07: Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão nº 90/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a aquisição de cestas básicas. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que promova a retificação dos subitens 6.1 alíneas “j” e “k” e 6.2.2. alíneas “v” e “w” do texto convocatório referente ao Pregão, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, valendo-se de precedentes consubstanciados em decisões anteriormente proferidas pelo Plenário, e considerando que as disposições do edital em questão contrariam os princípios da ampla competição e da isonomia, extrapolam o rol do artigo 30 da Lei nº 8666/93 e colidem com precedentes jurisprudenciais consolidados pelas Súmulas nºs 14, 15 e 17, de conhecimento prévio e geral, aplicar ao responsável, Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por enquadramento previsto no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.6) Processo TC-25754/026/06: Recurso ordinário interposto por DATACITY SERVIÇOS LTDA. contra decisão publicada em 01/08/06, que indeferiu liminarmente pedido de paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 3/2006, lançada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP, objetivando a aquisição de dois medidores estáticos de velocidade destinados à fiscalização do trânsito. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em preliminar, considerando ter sido homologada a Tomada de Preços, instaurada pela TRANSERP, dela resultando contrato, celebrado em 04/09/06, afigurando-se, nesta circunstância, inviável o pedido de suspensão do certame e/ou eventual retificação, consoante exposto no voto do relator, considerou prejudicado o recurso ordinário e determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

b.7) Processo TC-16247/026/07: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2007, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de instituição bancária para prestação de serviços de folha de pagamento de funcionários e fornecedores, no período de 12 meses, com critério de julgamento de melhor oferta e preço. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício à Prefeitura, solicitando o encaminhamento de cópia completa do edital referente ao Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04.05.2007, e determinara a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.8) Processo TC-743/010/07: Representação formulada por D&J Representações e Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 23/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Museu da Jóia Folheada, conforme Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência, instaurada por aquele Município, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, ainda, os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despacho publicado no DOE do dia 05 de maio de 2007), determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.9) Processo TC-847/008/07: Representação formulada pela empresa Materiais de Construção Três Irmãos J.B. Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I (parte integrante do Edital), destinados à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva “M”, de acordo com o Convênio firmado entre o Município de Catanduva e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, conforme especificações técnicas contidas no Anexo II do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o certame referente ao Pregão, promovido pela Prefeitura, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, determinou o arquivamento do processo, com a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

b.10) Processo TC-14192/026/07: Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2007, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do Município, Plano Comunitário de Melhorias – PCM, execução de serviços contínuos e permanentes de extensão de ruas e avenidas, manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios do Município, com a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, recuperação, reparação, conserto, recapeamento de pavimentação asfáltica, etc.; construção, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, limpeza, desassoreamento e canalização de córregos; recuperação de escorregamento de taludes e erosões, utilizando-se de gabiões, canal de concreto armado e/ou aduelas pré-moldadas de concreto, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário, de acordo com os perfis tipos mínimos, memorial descritivo, planilha orçamentária, e demais anexos que fazem parte integrante do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que reveja a redação dos subitens 13.1.3.2 e 13.1.3.2.1 do edital da Concorrência, adequando-os aos exatos termos do artigo 30 da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, alertando-se ao Chefe do Executivo do Município de Mogi Mirim que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.11) Processo TC-14438/026/07: Representação formulada pela empresa Portal Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços SMS nº 14/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru – Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos de uso humano constantes da tabela da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico – Revista ABCFARMA nº 187 (março/2007) e inclusões e exclusões em edições posteriores, com o objetivo de se atender as determinações judiciais que obriguem o Município ao fornecimento desses medicamentos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que altere a cláusula segunda do edital do Pregão, para o fim de delimitar o objeto de forma a possibilitar a apresentação das propostas, com observância das normas legais que regem a matéria, indicando os medicamentos e a quantidade estimada que pretende adquirir, alertando-se, ainda, o Executivo Municipal de Bauru para que ao efetuar a retificação determinada atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

b.12) Processo TC-870/006/07: Representação formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda. contra o edital da Carta Convite nº 3/07, por meio da qual o Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM objetiva contratar empresa de serviços especializada na administração de Cartões Eletrônicos de Alimentação. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Diretor Superintendente do IPM a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas, relativa à Carta Convite, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.13) Processo TC-13450/026/07: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão Presencial nº 15/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando contratar a prestação de serviços bancários, relativos ao processamento e pagamento de folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Lorena (ativos, inativos, pensionistas e aposentados pagos pela Prefeitura), além de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas, por um período de cinco anos, com exclusividade, bem como o pagamento de fornecedores, conforme condições estabelecidas no edital e na minuta de termo contratual. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista a ulterior desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão, instaurado pela Prefeitura, vindo suprimir-se o interesse processual que renderia ensejo à apreciação do tema de fundo da presente demanda, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

b.14) Processo TC-13143/026/07: Representação formulada pelo Sr. Ruy Pereira Camilo Júnior contra o edital do Pregão Presencial nº 28/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de máquinas e caminhões, com mão-de-obra, para prestação de serviços de transporte de pedras, abertura e preparo de caixa para pavimentação, limpeza e tubulação de córregos e serviços gerais de terraplenagem em ruas do município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a liminar suspensão da continuidade do certame referente ao Pregão, promovido pela Prefeitura.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito exclusivamente ao ponto suscitado na inicial, decidiu julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que faça a correção pertinente no edital em questão, providenciando, oportunamente, a sua republicação, como de Direito.

b.15) Processos TCs-10510/026/07, 10715/026/07 e 10858/026/07: Representações formuladas pelas empresas Comercial João Afonso Ltda. e Comercial Melhor Ltda., e pelo Sr. Adailton Sá dos Santos, contra o edital do Pregão Presencial nº 21/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando o registro de preços com vistas à aquisição de gêneros alimentícios.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedentes, em parte, as representações, determinando ao Sr. Prefeito que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão, promova os necessários ajustes ao edital, na conformidade do referido voto, providenciando a sua oportuna republicação, nos termos da Lei.

b.16) Processo TC-716/010/07: Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, promovida pela Prefeitura do Município de Olímpia, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com base no que prescreve o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante e fixara prazo à Prefeitura para a remessa do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos devidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

esclarecimentos, determinando a imediata sustação do andamento do correspondente processo administrativo.

b.17) Processo TC-15992/026/07: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S.A. contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto, objetivando a contratação de instituição financeira para explorar, a título precário e oneroso, a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em “conta salário” ou “conta corrente” dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, incluindo os funcionários aposentados, e aqueles contratados futuramente, ficando a critério destes a opção pela “conta corrente”, com exclusividade. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura prazo para remessa de cópia integral do edital referente à Concorrência, acompanhada dos esclarecimentos e documentos necessários, bem como determinara a imediata suspensão do certame em questão, até decisão final desta Corte de Contas.

b.18) Processo TC-16275/026/07: Representação formulada por Source Technology Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, objetivando a “prestação de serviços de informática, com fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Pública com garantia de atualização técnica durante a vigência do contrato, e prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal e conversão de arquivos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e nos seguintes anexos: detalhamento no anexo I e minuta de instrumento contratual, consistindo de fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário, integrados entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

áreas de “Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria”, “Administração de Pessoal, com controle automático de frequência”, “Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas (Receitas tributárias imobiliárias), com Módulo Eletrônico”, “Saneamento”, “Compras, Licitações e Controle de Contratos”, “Almoxarifado Central”, “Almoxarifado da Saúde”, “Patrimônio”, “Protocolo” e “Gerencial”, não integrados nas áreas de “Ouvidoria”, “Cemitério” e “Controle de Frota”, e integrados individualmente nas áreas de “Educação” e “Saúde”, na forma descrita no Anexo I, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal”, com as características descritas no edital. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação a imediata paralisação do certame referente à Concorrência, recebendo a inicial como exame prévio de edital e fixando prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e justificativas de interesse.

b.19) Processo TC-14968/026/07: Representação formulada pela empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 004/07, tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa especializada para cessão de licenciamento de uso e manutenção de sistemas informatizados integrados.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, considerando ter sido revogado o procedimento licitatório referente à Concorrência, perdendo a representação seu objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, como o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito

b.20) Processo TC-13175/026/07: Representação formulada pelo Sr. Claudinei Melquiades de Queiroz contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos, para todos os servidores públicos municipais e convênios. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que exclua do edital da Concorrência a imposição de que os licitantes provem, na fase de habilitação, contar em seus quadros com técnico em segurança do trabalho, devendo a Administração, efetuada a correção, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça vestibular, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária da licitação e do instrumento contratual.

b.21) Processos TCs-13332/026/07 e 13619/026/07: Representações formuladas por Telca-2000 Engenharia e Telecomunicações Ltda. e NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência nº 005/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica de trânsito, a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário preliminarmente referendou os atos praticados pelo relator, no TC-13619/026/07, que estendera à petionária os mesmos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-13332/026/07, oficiando aos responsáveis, para conhecimento do procedimento, abrindo-lhes a oportunidade de defesa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

lembrando-os que deveriam abster-se de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura que promova as seguintes alterações no instrumento convocatório em questão: reformule o item 1.11 do edital da Concorrência, propiciando a participação de empresas que não sejam fabricantes de equipamentos; reveja os termos do item 5.1.4.2 e suas alíneas, de forma a deixar claro que a similaridade pretendida na comprovação de aptidão refere-se às características e especificações dos equipamentos e não à quantidade, lembrando que a quantidade mínima de infrações a ser comprovada deve limitar-se ao referencial de um mês de execução contratual e não ao equivalente a um ano de serviços prestados, devendo a Prefeitura observar, ainda, o disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal; exclua dos critérios de avaliação econômico-financeira a apuração de resultado por meio do índice destinado a medir o “capital circulante líquido” das licitantes; e retire das especificações dos equipamentos a imposição de que os painéis identificadores de velocidade devam ter sua estrutura física com largura não superior a 0,80 cm.

Consignou, ainda, que efetuadas as correções, a Administração Municipal deverá republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou, também, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária da licitação e do instrumento contratual.

b.22) Processos TCs-681/009/07 e 682/009/07: Representações formuladas por Direct Engenharia e Construções Ltda. contra os editais das Tomadas de Preços nºs 001/07 e 002/07, instauradas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, destinadas à contratação de empresa de engenharia para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

construção, respectivamente, do Centro de Convenções de Indaiatuba e do Centro de Referência de Segurança Alimentar Sustentável. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura que exclua do texto dos editais das Tomadas de Preços os itens 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12, comuns a ambos os certames, devendo exclusivamente prevalecer, dessa maneira, a aludida regra de aferição de exeqüibilidade de propostas decorrente do Estatuto das Licitações.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados da presente decisão, em especial a referida Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra dos instrumentos convocatórios em questão, que deverão vigorar com as modificações consignadas.

b.23) Processo TC-341/006/07: Pedido de Reconsideração em face de decisão do E. Plenário que, em sessão de 14/03/07, julgou procedente a representação formulada por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, destinada à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de obras, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 135 (cento e trinta e cinco) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TIG23-A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jaú “O”, aplicando multa ao Sr. Prefeito Municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

b.24) Processos TCs-13272/026/07 e 13331/026/07: Representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e por Retrato Ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Ltda. contra o edital da Concorrência nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra com o propósito de transferir à iniciativa privada a execução dos serviços de coleta e disposição final de lixo e de serviços a eles correlatos. **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.**

O E. Plenário, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à Prefeitura que corrija o teor dos itens 2.1.1.7 e 2.2.1.2.4, a.1, a.2.1, c e d, do edital da Concorrência, bem como que o revise integralmente, para escoimá-lo de outros eventuais vícios existentes, até por conta da recente promulgação da Lei Federal nº 11.445, de 2007, antes de voltar a divulgá-lo por meio dos órgãos oficiais de publicidade e retomar, a partir daí, o curso legal da licitação.

b.25) Processo TC-13724/026/07: Representação formulada pela empresa DC Eletrônica Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a aquisição de 62 (sessenta e dois) microcomputadores para diversos setores da Prefeitura Municipal. **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.**

O E. Plenário, tendo em vista que as exigências discutidas contrariam as disposições consignadas no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que elimine do edital do Pregão as exigências que a BIOS e o software de gerenciamento sejam do mesmo fabricante do microcomputador e que a proposta de preço esteja acompanhada de Carta de Solidariedade do fabricante do equipamento, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou ao Executivo Municipal que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.26) Processo TC-14168/026/07: Agravo interposto pelo Sr. Mauro Eduardo Rossit, sócio diretor da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., em face de despacho publicado no DOE de 18/04/07, mediante o qual foi determinado o arquivamento de representação com pedido de exame prévio de edital da Tomada de Preços nº 01/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales.

Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.

O E. Plenário, decidiu pelo arquivamento do agravo, interposto em face de despacho que determinara o arquivamento da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura, porque perdido o seu objeto, uma vez que já abertas e conhecidas as propostas dos licitantes.

5 – 12ª Sessão Ordinária de 16/05/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) de ter, o “site” do Tribunal de Contas do Estado alcançado, na manhã deste dia, o número de um milhão e meio de visitas, o que é um número elevado para um site de notícias da Administração Pública.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-15161/026/07: Representação formulada pela empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº. 42/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Uga II – Hospital Ipiranga, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza hospitalar, nas dependências da Uga II – Hospital, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações constantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

projeto básico, que integra o edital - Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de proceda a uma revisão do edital do Pregão, no item 1.4, alínea “b”, do tópico VI, no item 10.1.1, do tópico VII, bem como no anexo XI, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.2) Processo TC-12922/026/07: Representação formulada pelo Dr. Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP n. 11.471. contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE., contra o edital do Pregão Presencial nº 183/06, objetivando contratar serviços de limpeza hospitalar especificados no Anexo I – Projeto Básico: prestação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene nas dependências do Complexo Hospitalar do Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira, com disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados na relação de endereços, constante do item 28 do Projeto Básico.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, preliminarmente ratificou a decisão proferida pelo relator, que obstara liminarmente a continuidade da disputa referente ao Pregão, promovido pelo IAMSPE.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, restrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração que faça a correção de mister, republicando, oportunamente, o ato convocatório do certame em questão, e Saúde – Uga II – Hospital Ipiranga que recomendando, ainda, sejam consideradas as observações da Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, outrossim, impor ao responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 27, 30, § 1º, I, e 31, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, inclusive em questão esclarecida por súmula de jurisprudência desta Corte de Contas, e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

b.3) Processo TC-16939/026/07: Representação formulada por Multitec Comercial Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência n. 1/2007, instaurada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviço de coleta de imagens de infração de trânsito por meios eletrônicos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pelo DER, fixando prazo para remessa de cópias do edital em referência e de outros documentos a ele acessórios, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório, até decisão em caráter definitivo deste Tribunal de Contas.

b.4) Processo TC-15362/026/07:– Representação formulada pela Sra. Karen Fujihara contra o edital do Pregão Presencial nº. 03/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a contratação de empresa especializada em alarme monitorado 24 (vinte e quatro) horas, para as escolas municipais, creches municipais e unidades de saúde em atendimento da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e Secretaria da Saúde, conforme anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados pelo relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, também, o E. Plenário, quanto ao mérito, pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão dos seguintes tópicos do edital em questão: 1 e 5 do item I – Do Preâmbulo, 1.1 e 2 do item VIII - Da Proposta, 2.1 do item IX – Do Julgamento e da Classificação das Propostas, e 2.3.3 e 2.3.4 do item XI – Da Documentação, bem como do Anexo IV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.5) Processo TC-950/008/07: Representação formulada pela empresa RCM Ramos Lombardi contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, objetivando a aquisição de materiais esportivos para vôlei, basquete, futebol e futsal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo também ser oficiado à representada, dando-se ciência da presente decisão.

b.6) Processos TCs-931/006/07 e 17071/026/07: Representações formuladas pelas empresas Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 003/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

especializada na administração de sistemas de vale-alimentação em cartões magnéticos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou as providências adotadas pelo relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, bem como fixara à Sra. Maria das Graças Trisóglgio Bis, Prefeita, prazo para encaminhamento de cópia do referido edital, recomendando-lhe a discussão das questões suscitadas pelas representantes.

b.7) Processos TCs-961/006/07 e 962/006/07: Representações formuladas pelas empresas Verocheque Refeições Ltda. e Nova Geração Prestação de Serviços Ltda. contra o edital do Pregão nº 03/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Brodowski, objetivando implantação e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício “in natura” através de rede de estabelecimentos credenciados. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, considerando que o exame preliminar da matéria autoriza a presunção de que as disposições contestadas nas iniciais estão, de fato, a fomentar possíveis violações da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do Pregão, até ulterior deliberação deste E. Colegiado.

b.8) Processo TC-16944/026/07: Representação formulada pela empresa NUTRI-ALI Comércio e Representações Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, lançada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando aquisição parcelada de gêneros alimentícios industrializados não perecíveis destinados à Merenda Escolar, descritos no Anexo I, que integra o edital, para um período de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito, solicitando o encaminhamento de cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.9) Processo TC-13740/026/07: Representação formulada pela empresa Comercial Melhor Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de leite em pó, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja as especificações técnicas do leite em pó integral, contidas no Anexo I do edital do Pregão, de maneira a ampliar o universo de licitantes no certame, e inclua no referido edital informações relativas aos locais de entrega do produto, a fim de possibilitar a formulação de propostas; alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processos TCs-14969/026/07 e 14984/026/07: Representações formuladas pela empresa Iotti Griffé da Carne Ltda. contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/07 e 71/07, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à Prefeitura e à merenda escolar. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura que reveja os editais dos Pregões Eletrônicos, alterando as disposições dos subitens 11.2; 11.4 e 11.5, para o fim de excluir da fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

habilitação as exigências relativas à apresentação: de Registro no Serviço de Inspeção Federal (*subitem 11.2*), de laudos laboratoriais (*subitem 11.4*) e de Certificado BPF – Boas Práticas de Finalização do Produto (*subitem 11.5*), que poderão ser feitas ao vencedor do certame, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, alertando, outrossim, ao Executivo Municipal que, se a apresentação das amostras dos produtos e respectivos laudos laboratoriais for imprescindível, deverá reexaminar a modalidade licitatória adotada, uma vez que o Pregão Eletrônico poderá impossibilitar a entrega e análise das amostras, bem como inviabilizar a celeridade do procedimento, devendo a referida Prefeitura, também, republicar o extrato dos instrumentos convocatórios com a conseqüente reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Welson Gasparini, Prefeito do referido Município, fixada em 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por infringência ao disposto nos artigos 21 e 30 da Lei de Licitações, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nºs 14, 17 e 19 deste Tribunal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

b.11) Processo TC-12496/026/07: Pedido de Reconsideração interposto pelo Município da Estância Turística de Ibiúna, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 18 de abril de 2007, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada por aquele Município, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, bem como aplicou multa ao Sr. Prefeito. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.12) Processo TC-42203/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelos Advogados José de Mello Junqueira – OAB/SP n. 18.789 e Sabrina Liguori Soranz – OAB/SP n. 195.608 que julgou a representação formulada pela Links Engenharia Limitada contra o edital da Concorrência nº 2/06, tipo técnica e preço do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – D.A.A.E. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração, por intempestivo.

b.13) Processo TC-845/004/07: Representações formuladas pela empresa I Construtora F. & S. Finocchio Ltda. contra o edital da Concorrência n. 2/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Dracena, objetivando a contratação de serviços de engenharia na execução de obras destinadas à melhoria das condições de infra-estrutura, especificamente obras de saneamento básico: ampliação da Lagoa de Tratamento de Esgoto no Bairro das Antas, Elevatória e Emissário de Esgoto no Córrego Água Sumida, Emissário de Esgoto do Jardim Village/Kennedy, Emissário e Elevatória de Esgoto do Jardim Brasilândia/Mirassol. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou a decisão singular proferida pelo relator, que recebera a inicial como exame prévio de edital e determinara a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito ao questionamento formulado na inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que, querendo dar continuidade ao certame em questão, altere a redação dos subitens 8.4.7 e 8.4.12, bem como reexamine as demais exigências editalícias, retificando-as à luz da lei de regência e da jurisprudência desta Corte de Contas, e republicando o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, ainda, impor ao Sr. Prefeito, tendo em vista o descumprimento dos artigos 27, 30 e 31, § 5º, da Lei Federal n.8666/93, inclusive em assunto esclarecido pela Súmula n. 14 deste Tribunal, e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa, cujo valor foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

b.14) Processo TC-15970/026/07: Representação formulada pelos Srs. Ricardo Bilia de Lima Fuctuoso e Valmir Martins Sant'anna contra o edital da licitação de Permissão de Uso nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, objetivando outorgar, pelo maior valor a ser pago a título de aluguel, permissão de uso do Matadouro Público Municipal e respectivas instalações, localizado em área de 1,68,39 ha. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente ratificou a decisão proferida pelo relator, que obstará liminarmente a continuidade da disputa referente à Permissão de Uso nº 001/07, instaurada pela Prefeitura.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, tendo em vista ulterior desconstituição do procedimento licitatório impugnado pelos representantes, vindo a suprimir-se o interesse processual que renderia ensejo à apreciação do tema de fundo da presente demanda, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Consignou, outrossim, que oportunamente serão adotadas as providências que a notícia referida no item 1.6 do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator impõe.

b.15) Processo TC-828/006/07: Representação formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lavínia, objetivando a execução de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

munidos de senha numérica a ser utilizado no momento da compra de gêneros alimentícios em geral em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), visando atender aos servidores públicos do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, tendo em vista a anulação, pelo Executivo Municipal de Lavínia, do certame referente à Tomada de Preços, perdendo a representação o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo.

b.16) Processo TC-1578/026/07: Representação formulada pela empresa Retralo Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Araraquara, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana naquele Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada, pela Prefeitura, a Concorrência, perdendo a representação o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo.

b.17) Processo TC-11991/026/07: Embargos declaratórios opostos contra julgado do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 18/04/07, decidiu pela procedência parcial da representação formulada pela empresa Tecpal Industrial Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.: **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os parcialmente para retificar a parte final do voto proferido, bem como do acórdão publicado no DOE, de 20.04.07, excluindo a expressão “na íntegra” e determinando a republicação do aresto em causa.

b.18) Processo TC-17169/026/07: Representação formulada pela empresa F&R Engenharia Ltda – ME contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando construção de uma escola no bairro Vila Primavera. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, com base no disposto nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu conceder a liminar pedida, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito de exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

6 – 13ª Sessão Ordinária de 23/05/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) da programação do Presidente estar, amanhã e sexta-feira, juntamente com o Senhor Secretário Diretor-Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e alguns funcionários da Sede, em Fernandópolis e em São José do Rio Preto, para participar do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Como tem acontecido, os eventos terão transmissão ao vivo e, desta vez, acolhendo solicitação do D. Ministério Público Estadual - que está interessado no tema “Repasses ao Terceiro Setor” – será dada oportunidade para que alguns ilustres Promotores Públicos se façam presente àquele Encontro e, se houver interesse, aos futuros.

Não é demais lembrar que todos os que ficarem nesta Casa poderão, se assim o desejarem, acessar a página do Tribunal: www.tce.sp.gov.br e assistir às palestras.

a.2) estar agendado pela Presidência o lançamento, no próximo dia 1º de junho, dos novos Manuais de Fiscalização aplicáveis a todas as áreas de atuação desta Corte de Contas.

Esta Presidência houve por bem convidar os Secretários de Estado que estão diretamente envolvidos no atendimento à fiscalização e, também, o Secretário da Comunicação e Presidente da IMESP, Dr. Hubert Alquéres, instituição que possibilitou fazer todo o trabalho de edição, com a grande qualidade da IMESP. Foram igualmente convidados os órgãos de imprensa para a apresentação dos mencionados Manuais.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-18123/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/07, instaurada pela Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde., objetivando à aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores). **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo relator, que acolhera liminarmente o pedido formulado, requisitara cópia do edital referente ao Pregão, instaurado pela Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, Coordenadoria de Controle de Doenças,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

da Secretaria de Estado da Saúde, acompanhada de justificativas, e determinara a suspensão do certame e o processamento da matéria como exame prévio de edital, aguardando-se, nos prazos regimentais, a sua instrução.

b.2) Processos TCs-8364/026/07, 8725/026/07 e 9144/026/07: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em face de decisão do Tribunal Pleno, que, em sessão de 11/04/2007, julgou parcialmente procedentes representações contra o edital da Concorrência nº. 002/2007, que objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de limpeza urbana no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o quanto decidido no v. Acórdão.

b.3) Processo TC-17983/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada para operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), conforme descrição e especificações constantes no anexo II, que integra e complementa o edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura que, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, previsto no artigo 220 do referido Regimento, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo trazer aos autos informações acerca de como vêm sendo executados os serviços ora postos em disputa, se ainda vigente contrato anterior decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de licitação ou outra forma de ajuste, e determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.4) Processo TC-987/009/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando a contratação, no regime por preço global, de empresa para a construção de uma Escola Municipal, na Rua das Bandeiras, Bairro George Oetterer, no município, conforme especificações contidas nos projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, em anexo, que fazem parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que expedira Despacho ao Sr. Prefeito, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas na representação, bem como cópia completa do edital da Concorrência, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.5) Processo TC-17843/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando o recobrimento aerofotogramétrico colorido na escala 1:5.000, recadastramentos imobiliário e mobiliário, atualização da planta genérica de valores imobiliários e atualização na apuração do cálculo dos valores venais dos imóveis e da taxa de coleta de lixo. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, requisitando-lhe cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despacho publicado no DOE do dia 18/05/2007), bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.6) Processo TC-743/010/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 23/2006, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Museu da Jóia Folheada, conforme Anexo I do edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que, a fim de ampliar o universo de competidores, retifique o edital da Concorrência na seguinte conformidade: exclua da comprovação de capacitação técnica os serviços que não constituem parcelas de maior relevância, especialmente aqueles referentes à cobertura de telha de poliéster reforçada com fibra de vidro e mosaico português assentado com argamassa de cimento, haja vista não representarem parcelas significativas do objeto licitado (subitem 6.3.3.1.1), alertando o Executivo Municipal que atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para participação no certame.

b.7) Processo TC-16247/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2007, que está sendo promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, tendo por objetivo a contratação de Instituição Bancária para prestação de serviços de folha de pagamento de funcionários e fornecedores, no período de 12 meses, com critério de julgamento de melhor oferta e preço. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que anule o edital do Pregão, por vício de ilegalidade, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Prefeito do referido Município, dando-lhe conhecimento do decidido, para o fim de adoção das providências cabíveis à adequação da modalidade licitatória e às correções dos pontos impugnados no edital que vier a ser lançado, bem como seja oficiado à representante, dando-se ciência da decisão.

b.8) Processo TC-11208/026/07: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 25/04/07 julgou procedente a representação interposta contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, adstrito unicamente aos pontos da decisão que restaram contestados nas razões do apelo interposto, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

b.9) Processo TC-8518/026/07: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba e pelo Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal, por sua advogada, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 18 de abril de 2007, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando, ainda, ao responsável pelo certame, a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, registrando, entretanto, que a Prefeitura deverá alterar o subitem 6.2.3 alíneas “c” e “e.2.1.2” do edital da Concorrência, na conformidade das razões do voto proferido em sessão de 18/04/07.

b.10) Processo TC-18035/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, objetivando contratar “empresa especializada na prestação de serviço de «gerenciamento, fornecimento, implementação e administração de benefício alimentação (cartão)» para aquisição de gêneros alimentícios «in natura», em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, panificadoras e similares), destinados aos servidores” da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente à Concorrência, expedindo ofício ao Sr. Superintendente da Guarda, cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso do edital em questão e os esclarecimentos pertinentes.

b.11) Processo TC-18122/026/07: Representação formulada contra disposições do edital pertinente ao Pregão Eletrônico n.100/2007 instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, com intuito de adquirir equipamentos de informática para diversas Secretarias daquele Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho .**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar à Prefeitura o edital do Pregão, determinando-lhe a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e franqueando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício, a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

b.12) Processos TCs-18167/026/07, 18168/026/07 e 18169/026/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 006/07 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, do tipo menor preço, que objetiva o fornecimento e instalação de 70 câmeras, com o fornecimento do projeto final para execução, para monitorar avenidas, ruas e praças da cidade de São José dos Campos, tendo como base da central de monitoramento o Centro de Operações Integradas (COI). **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 006/07, até decisão final deste Tribunal, devendo ser expedido ofício à referida Prefeitura, acompanhado de cópia das representações, notificando-a para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, conforme o disposto nos artigos 219 e 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente alegações e todos os documentos pertinentes ao certame em questão.

b.13) Processo TC-17486/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº18/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, destinado à aquisição de combustíveis (144.000 litros de óleo diesel e 111.000 litros de gasolina) para setores do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, constatando potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à jurisprudência que vem sendo construída nesta Corte de Contas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

especial o TCA-31848/026/06, acostado pela representante, para fins de preservação de direitos e do interesse público, fixara à Prefeitura e aos responsáveis, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, prazo para a remessa de cópia integral do edital do Pregão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do referido procedimento licitatório para impedir a prática de qualquer ato até decisão final desta Corte de Contas.

b.14) Processo TC-17923/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/07, da Prefeitura Municipal de Arujá, destinada à “contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de controle de tempo de estacionamento – parquímetros, e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos de Arujá, bem como serviço de implantação e treinamento de pessoal”. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, baseando-se no que dispõe o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida, recebera a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando à Prefeitura prazo para conhecimento da representação e encaminhamento da documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.15) Processo TC-15992/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto, destinada à contratação de instituição financeira para explorar, com exclusividade, a título precário e oneroso, a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em “conta salário” ou “conta corrente” dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, incluindo os funcionários aposentados, e aqueles contratados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

futuramente, ficando a critério destes a opção pela “conta corrente”. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, consignou que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, na conformidade com o referido voto, mediante a exclusão do item 6.1; a inserção de previsão da forma de apuração da boa situação financeira das interessadas, utilizando-se o disposto no § 5º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8666/93, observadas as limitações do mesmo dispositivo, em complemento ao item 7.12 do ato convocatório; e a especificação da expressão “contratos vigentes que confrontarem com o presente objeto”, no item 12.2.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.16) Processo TC-16275/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, que tem por objeto a prestação de serviços de informática, com fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Pública com garantia de atualização técnica durante a vigência do contrato, e prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal e conversão de arquivos, conforme condições estabelecidas neste instrumento convocatório e nos seguintes anexos: detalhamento no anexo I e minuta de instrumento contratual, consistindo de fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário, integrados entre áreas de “orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

e Tesouraria”, “Administração de Pessoal, com controle automático de frequência”, “Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas (Receitas tributárias imobiliárias), com Módulo Eletrônico”, “Saneamento”, “Compras, Licitações e Controle de Contratos”, “Almoxarifado Central”, “Almoxarifado da Saúde”, “Patrimônio”, “Protocolo” e “Gerencial”, não integrados nas áreas de “Ouvidoria”, “Cemitério” e “Controle de Frota”, e integrados individualmente nas áreas de “Educação” e “Saúde”, na forma descrita no Anexo I, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal, com as características descritas no edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, restrito aos aspectos contidos na inicial, declarou nula, por ilegalidade, a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, determinando-lhe que proceda à separação do objeto posto em licitação, nos exatos termos delineados, tanto na presente avaliação, quanto nos autos dos TC-1637/006/06 e TC-1746/006/06, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública, restando prejudicado o exame dos demais aspectos contidos na inicial.

Determinou, outrossim, para que a Administração Municipal seja norteadada em relação às peculiaridades que envolvem licitações da espécie, seja-lhe dado conhecimento do quanto decidido nos autos do TC-394/006/07, especialmente porque naquele processo foram abordadas questões relacionadas aos critérios de pontuação de propostas técnicas, nos casos de licitações de técnica e preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-716/010/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura do Município de Olímpia, destinada à aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, decidiu confirmar a liminar concedida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, a fim de que, no mérito, seja considerado procedente o pedido vestibular e revista a forma de julgamento das propostas comerciais estabelecida na Cláusula V, item 1, letra “a”, do edital da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, consignando o julgamento pelo menor preço unitário.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura Municipal, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão.

b.18) Processo TC-15089/026/07: Embargos de Declaração opostos contra o despacho que indeferiu liminarmente o pedido de exame prévio do edital da Concorrência nº 001/2007, da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, licitação destinada ao fornecimento, em regime de locação, de equipamentos, materiais e recursos técnicos necessários à medição e registro de imagens com os dados de infrações de trânsito por velocidade acima da regulamentada. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, não contendo a decisão recorrida, nos termos do inciso I, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, contradição a ser excluída pela via recursal adotada, rejeitou-os.

b.19) Processo **TC-8066/026/07**: Pedido de reconsideração do julgamento do pedido de exame prévio de edital subscrito por J.B.E.M. Informática Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

relativo ao Pregão nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, destinado à contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, dessa forma, os efeitos integrais do v. Acórdão recorrido.

b.20) Processo TC-17422/026/07: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, relativo a procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a execução das obras e projetos executivos de canalização de córregos e sistema viário adjacente, urbanização de áreas degradadas, reservatórios de amortecimento/retenção de cheias e relocação de sub-moradias, no município de Itapevi. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2007, determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do certame referente à Pré-Qualificação nº 001/2007, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

7 – 14ª Sessão Ordinária de 30/05/07:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-15253/026/07: Representação contra o edital do Pregão DICES.2 nº 053/2007, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A. cujo objeto é a aquisição de servidores com acessórios para instalação em rack, incluindo-se garantia e os serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva on site, suporte técnico e serviços eventuais. **Relator: Conselheiro Eduardo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, em conformidade com o relatório e voto do relator, bem como das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que proceda a uma revisão do item 5.1.1-III do edital do Pregão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

a.2) Processos TCs-16356/026/07 e 16357/026/07: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais nº 10/07 e nº 11/07, instaurados pela Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar, cujos objetos são, respectivamente, os registros de preços de “salsicha de peru congelada” e de “salsicha congelada”, observadas as especificações dos folhetos descritivos que integram o anexo I, de ambos editais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar que proceda à revisão do edital dos Pregões Presenciais, alíneas “a”, “c”, “c.1”, “c.2”, “c.2.1”, “c.3” e “d”, do subitem “1.4” ao item VI, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

a.3) Processos TCs-35716/026/06 e TC-35856/026/06: Pedido de Reconsideração formulado por procuradores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em face do v. Acórdão do e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal Pleno, publicado no *DOE* de 23/3/2007 (fls. 487), que, em sede de exame prévio de edital, julgou procedentes representações encaminhadas pelas empresas Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A e Construcap – CCPS – Engenharia e Comércio S/A, determinando alterações no edital da Concorrência Internacional SABESP CSS n°6.651/06, com reabertura de prazo para formalização de propostas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

A pedido do Relator foi adiado o julgamento dos presentes processos, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para oportuna apreciação.

a.4) Processo TC-19008/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2007, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP destinado à aquisição de Servidores e “Storage”. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, decidiu pela concessão de liminar à representante e pelo processamento de seu pedido como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à FAPESP que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício, cópia integral do edital do Pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a.5) Processo TC-1027/008/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/07 instaurada pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado - Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte, destinado à aquisição de equipamentos de informática para a nova sede da Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que concedera a liminar pedida e tutelara o direito da representante, nos moldes do prescrito no parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Secretaria a suspensão da sessão de credenciamento do Pregão e requisitando-lhe cópia do instrumento convocatório em questão, para melhor análise da matéria.

a.6) Processo TC-18305/026/07: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) de Registro de Preços nº36/0439/07/05, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para contratações futuras de serviços de transporte e entrega de materiais diversos às Diretorias Regionais nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo relator, que fixara à FDE prazo para a remessa, a este Tribunal, de cópia integral do edital do Pregão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes e determinara-lhe a imediata suspensão do referido procedimento licitatório, até decisão final desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do deferimento pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE (doc. fl. 335) da impugnação administrativa da empresa representante e conseqüente alteração do edital, pela cassação da liminar anteriormente concedida e pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, uma vez verificada a perda do objeto da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.7) Processo TC-18568/026/07: Representação formulada contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal, por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de Pré-Qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Convite, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e, ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

a.8) Processo TC-18818/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

referente à Concorrência, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e, ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como informe qual a espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

a.9) Processo TC-11896/026/07: Pedido de Reconsideração apresentado pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, por meio do Sr. Hélio Vieira, Diretor Presidente, contra o v. acórdão exarado pelo e. Plenário em sessão de 25/04/2007 (publicado no DOE de 26/04/2007), por meio do qual julgou parcialmente procedente a representação, bem como aplicou multa ao Diretor Presidente da COHAB-ST, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para que seja julgada parcialmente procedente a representação, determinando à COHAB-ST que proceda à retificação dos itens “6.1.3.2.1”, “6.1.4.2”, “6.1.4.2.1” e “6.1.4.3” do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, outrossim, considerando que os itens “6.1.4.2” e “6.1.4.3” do referido edital afrontam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como atentam contra os expressos termos da Súmula nº 30 deste Tribunal, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20/12/05, pela manutenção da multa já imposta ao Sr. Hélio Hamilton Vieira Junior, Diretor Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

órgão licitante e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

a.10) Processos TCs-1033/009/07 e 18562/026/07: Representações formuladas contra o edital da concorrência nº 01/07 (Processo nº 044204/2000), instaurada pela Prefeitura Municipal de Piedade, tipo melhor oferta, com vistas à exploração, sob regime de concessão de serviço público, das vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos do Município.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo relator, nos autos do TC-1033/009/07, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, ante indicativos de procedência das impugnações relativas a possíveis exigências capazes de comprometer a disputa em questão, fixando prazo ao Sr. Prefeito para apresentação de documentos e alegações pertinentes; bem como, ainda, determinara fosse dada ciência ao Alcaide da representação formulada por DCT Tecnologia e Serviços Ltda., nos autos do TC-18562/026/07, para que, no prazo anteriormente concedido, enfrentasse a impugnação constante da inicial.

a.11) Processos TCs-18824/026/07 e 19087/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando “*selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, mediante concessão, a título oneroso, em três lotes de serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo 1B.*” **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, recebeu as matérias como exame prévio de edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

requisitando à Prefeitura, através do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento de ofício, previsto no artigo 220 do referido Regimento Interno, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais e determinando que informe acerca da situação atual dos serviços licitados, se são prestados diretamente ou por meio de contrato de concessão, ou outra forma prevista em lei, devendo ser suspenso o procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.12) Processo TC-16944/026/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Jarinu, visando a *“aquisição parcelada de gêneros alimentícios industrializados não perecíveis destinados a Merenda Escolar, descritos no Anexo I, que integra o presente Edital, para um período de 12 (doze) meses.”* **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que corrija os seguintes aspectos do edital da Tomada de Preços especifique, no subitem 9.2.6, o momento em que serão exigidos laudos e fichas técnicas dos produtos adquiridos, com observância da Súmula nº 14 deste Tribunal, a justificativa técnica para a escolha de determinados produtos para os quais serão exigidos os laudos e as fichas técnicas e o prazo máximo adequado de expedição dos laudos bromatológicos; e exclua o subitem 9.10, relacionado à garantia dos produtos que serão adquiridos; devendo os responsáveis pelo referido certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a.13) Processo TC-12496/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007 promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, visando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral. Em exame: Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 16/05/07, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

a.14) Processo TC-995/008/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 10/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto objetivando “a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo ofício ao Sr. Prefeito solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Consignou, por fim, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, ter recebido, por prevenção, representações constantes dos TCs-18530/026/07 e do 18721/026/07, formuladas, respectivamente, por Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Abrelpe, acolhidas como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a.15) Processo TC-18460/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando é implantar “*uma* solução informatizada de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para otimizar as atividades a ele relacionadas, reduzindo a inadimplência e a sonegação”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão pública de recebimento de envelopes e expedira ofício ao Sr. Prefeito solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Consignou, por fim, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, ter recebido, por prevenção, representações constantes do TC-18480/026/07 e do TC-1461/003/07, formuladas, respectivamente, por Aval Consultoria em Informática Ltda. e Fortform Informática Ltda., acolhidas como exame prévio de edital.

a.16) Processo TC-870/006/07: Representação contra o edital da Carta Convite n. 3/07, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM, cujo objeto é a contratação de “empresa de serviços especializada na administração de Cartões Eletrônicos de Alimentação”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito às questões formuladas na inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando ao IPM que, querendo dar continuidade ao certame referente à Carta Convite, promova as correções necessárias e reexamine as exigências editalícias, retificando-as à luz da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

regência e da jurisprudência desta Corte de Contas e republicando o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.17) Processo TC-715/006/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, do tipo ‘técnica e preço’, cujo objeto é a “contratação de empresa para implementar infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – sendo que a infraestrutura a ser instalada compreende a disponibilização de ferramenta informatizada em ambiente «web» para processar todas as operações referentes ao ISSQN e a prestação de assessoria e consultoria para a modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, dos processos relacionados ao ISSQN, conforme anexos” do edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitado exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência, promova a alteração indicada no referido voto, providenciando a oportuna republicação do edital, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.18) Processo TC-17742/026/07: Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade de Tomada de Preços nº7/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Avaré, do tipo menor preço global, promovida pelo Executivo de Avaré com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de terraplenagem com corte e aterro para adequação de terreno para construção de um Boiódromo no Parque de Exposições Fernando Cruz Pimentel. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados pelo relator, que requisitara à Prefeitura o edital da Tomada de Preços nº 7/2007, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinando a suspensão do procedimento licitatório.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando ter sido revogado o certame pelo Executivo municipal, à vista da perda do objeto da representação, pelo arquivamento dos autos, oficiando-se à representante e à representada acerca do decidido.

a.19) Processo TC-17169/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2007, Prefeitura Municipal de Jarinu, destinada à “construção de uma escola no Bairro Vila Primavera”. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura a exclusão das exigências contidas nos itens 5.11 e 5.12 do edital da Concorrência, inseridas no edital como condições de qualificação.

Decidiu, também, pelo desacatamento a legislação e a preceito Sumular, em especial o artigo 30 da Lei de Licitações e a Súmula 15 desta Corte de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Vanderlei Gerez Rodrigues, Prefeito Municipal, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

8 – 15ª Sessão Ordinária de 13/06/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) de haverem tomado posse, nesta Casa, no dia 11, segunda-feira, vinte e sete funcionários aprovados no último concurso efetuado para o provimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

cargos de agente da fiscalização financeira, tendo sido iniciado, na mesma data, o curso de treinamento na Escola de Contas, a fim de qualificarem os servidores para o exercício do efetivo trabalho junto à fiscalização, consignando boas vindas aos novos funcionários.

a.2) registrando a presença e saudando como bem vindos estudantes de Direito, de várias Faculdades, que acompanharão a Sessão, como parte, sem dúvida, importante de seus estudos.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-20013/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente da CPTM requisitando, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas na representação, bem como cópia completa do edital da Concorrência, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.2) Processo TC-15252/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2007, instaurado pela FURP – Fundação Para o Remédio Popular visando adquirir “servidor Intel Xeon 3.2 GHZ”. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante da anulação, pelo Sr. Superintendente da FURP, do procedimento licitatório referente ao Pregão de nº 38/07, suprimindo o interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

processual da representante, indispensável para justificar o exame do tema de fundo, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

b.3) Processo TC-15251/026/07: Representação contra o edital de Pregão nº 12/2007, instaurada pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, na licitação destinada à aquisição de microcomputador compatível IBM-PC.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Universidade de São Paulo – Escola Politécnica que exclua do edital do Pregão 12/2007 a imposição de que os licitantes apresentem equipamentos cuja marca esteja classificada na DMTF – Distributed Management Task Force Inc, bem como que altere os itens relativos à exigência de que o BIOS seja do fabricante dos equipamentos, passando a permitir soluções em regime de OEM ou customizações, devendo a Universidade, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

b.4) Processo TC-018123/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007, instaurada pela Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde. destinado à aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial do pedido de impugnação do edital do Pregão, promovido pela Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – Coordenadoria de Controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Doenças – Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que seja excluída a alínea “c”, do item V (“Do Conteúdo do Envelope Proposta”) referente à carta de solidariedade firmada pelo fabricante do equipamento, documento que poderá ser exigido apenas da empresa contratada, assim como a certificação “HCL da Microsoft”, que deverá acompanhar os equipamentos, conforme descrição contida no item 1 do Anexo I (“Folheto Descritivo”).

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Diretoria Técnica, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, promova a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

b.5) Processo TC-20379/026/07: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 006/2007, tipo menor preço, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento e instalação de rede interna estruturada CAT.6 para sistema de telecomunicação no prédio do Instituto Dr. Arnaldo, no Município de São Paulo. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação Geral de Administração – Departamento de Administração da Secretaria – Divisão de Materiais e Patrimônio – Serviço de Compras – Seção de Licitação a suspensão do Pregão, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta, nos termos do artigo 220 do referido Regimento, prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e apresentação de contra-razões para o aspecto impugnado pelo Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.6) Processo TC-20574/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2007, da Prefeitura Municipal de Embu, cujo objeto é o registro de preços para elaboração e fornecimento de alimentação escolar, conforme estabelecido no anexo I – memorial descritivo. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe qual a contratação atualmente utilizada para o fornecimento de alimentação escolar naquele Município.

b.7) Processo TC-1122/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 18/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a “contratação de empresa para construção de Creche e Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) na Rua Alfredo Maia, no Centro, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com planilha, memorial descritivo, cronograma, projeto e plantas em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste edital, sendo a contratação pelo regime de execução por preço unitário”. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Tomada de Preços, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.8) Processo TC-987/009/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Iperó, visando a contratação, no regime por preço global, de empresa para a construção de uma Escola Municipal, na Rua das Bandeiras, Bairro George Oetterer, no município, conforme especificações contidas nos projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, em anexo, que fazem parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que altere a exigência contida no subitem 7.7 do edital da Concorrência, adequando-a aos exatos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.9) Processo TC-17843/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, visando a “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando o recobrimento aerofotogramétrico colorido na escala 1:5.000, recadastramentos imobiliário e mobiliário, atualização da planta genérica de valores imobiliários e atualização na apuração do cálculo dos valores venais dos imóveis e da taxa de coleta de lixo.”. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que efetue as seguintes retificações no edital da Concorrência: a) exclua os subitens 11.2.1, 11.2.2 e 14.2 (Tabelas nºs 01, 02, 03 e 04), que prevêem critérios de pontuação das propostas técnicas baseados em atestados de comprovação de experiência anterior das proponentes e da equipe técnica, próprios da fase habilitatória da licitação; b) reveja o subitem 10.4.2, no que concerne à necessidade de licitantes que possuam atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

profissional em outro Estado obterem visto junto ao CREA/SP, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, em virtude da constatação de inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso específico a de nº 22, que consolida entendimento acerca das disposições relacionadas à habilitação previstas nos artigos 29 a 31 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Benedito Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recebida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente Decisão.

b.10) Processo TC-11911/026/07: Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, retificou o erro material constante do v. acórdão para consignar que houve descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e negou provimento ao recurso.

b.11) Processos TCs-7585/026/07; 7832/026/07; 8007/026/07 e TC-9064/026/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 1/2007, da Prefeitura Municipal de Osasco, cujo objeto “tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município de Osasco, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município”. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, preliminarmente à apreciação dos pontos postos em realce nas representações formuladas contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, definiu a questão prejudicial e decidiu que, em tese, é possível executarem-se serviços de limpeza pública em regime de concessão administrativa, desde que, por evidência, sejam observados os requisitos e os limites impostos pela lei de regência, ficando, no entanto, adstrito à competência discricionária de cada ente federado a opção pela adoção de tal ou qual instrumento legal, considerando, inclusive, as nova diretrizes recém editadas pela denominada Lei de Saneamento Básico.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas pelos interessados, pelos fundamentos expostos no referido voto, decidiu não conhecer do assunto articulado na representação do Vereador José Armando Mota, Presidente da Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Osasco (TC-7585), exposto no item 1.2 do Relatório apresentado pelo Relator, bem como não conhecer, pelos mesmos fundamentos, das arguições estruturadas na representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064) quanto ao propalado acinte ao artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei nº 3.365/41, bem como ao artigo 176 da Constituição (item 1.5, “g”, do referido Relatório).

Decidiu, ainda, ante o exposto no aludido voto, pela improcedência das seguintes increpações relativas ao edital em questão: a) nas representações das empresas SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e REK Construtora Ltda.(TC-8007), e na do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064), quanto ao regramento da participação de consórcios na licitação (item 1.3, “a” e “b”, item 1.4, “a”. e item 1.5, “e”, do relatório apresentado pelo Relator; b) na representação de REK Construtora Ltda.(TC-8007), quanto ao índice de endividamento tido por aceitável pela Administração e quanto ao âmbito da licença da lei municipal para a contratação em pauta (respectivamente, item 1.4, “b” e item 1.4, “d” do referido relatório); c) na representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064) quanto ao que figura no Capítulo III – Licitação, Seção II – Condições de Participação, Subseção II – Aceitação dos Termos do Edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

item 2.1 e, no mesmo Capítulo, Seção IV – Apresentação da Documentação, item 4.e (item 1.5, “a” do mesmo Relatório) e, de igual forma, quanto ao prazo para esclarecimentos fixado no item 1, do Capítulo II - Edital, Seção II – Esclarecimentos ao Edital (item 1.5, “c” do Relatório); d) na representação de REK Construtora Ltda.(TC-8007), quanto ao tema do licenciamento ambiental (item 1.4, “e”, do Relatório), porquanto o Anexo IX do edital expõe as Diretrizes Básicas para a obtenção das licenças ambientais necessárias à execução dos serviços.

Decidiu, também, julgar procedentes o combatido: a) pela representação de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) acerca do item 4.1c).2 do Capítulo III- Licitação, Seção VI – Documentos de Habilitação, Subseção IV – Qualificação Técnica do edital (item 1.3, “c”, do Relatório apresentado pelo Relator); b) pelas representações de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e REK Construtora Ltda. (TC-8007) sobre o subjetivismo que se intromete na apreciação da Metodologia de Execução, graças à maneira pela qual vêm vazados os critérios do item 2.3, do Anexo VIII do edital (item 1.3, “d” e item 1.4, “c”, do referido Relatório); c) e pela representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064), ferindo os aspectos expostos no mencionado Relatório, item 1.5, “b”, “d” e “f”.

Recomendou, outrossim, à Administração que melhore a compreensão das exigências de habilitação e do objeto licitado, inclusive tornando indiscutível que também alcança a implantação de unidade de tratamento de resíduos dos serviços de saúde, superando a desconfiança revelada na representação de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e resumida no item 1.3, “e”, do Relatório inicial.

b.12) Processo TC-1123/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 017/2007, da Prefeitura Municipal de Itapetininga, destinada à contratação de empresa para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Monte Santo, com fornecimento de material e mão-de-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

obra, conforme projeto, memorial descritivo, plantas cronograma físico-financeiro. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura Municipal de Itapetininga prazo para remessa de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 017/2007, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos necessários, e determinara a imediata suspensão do procedimento para impedir a prática de qualquer ato relacionado ao certame em questão, até decisão final desta Corte de Contas.

b.13) Processo TC-20543/026/07: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 14/2007, da Prefeitura do Município de Nova Odessa, licitação destinada ao fornecimento parcelado de cartuchos de tinta, cartuchos de toner e fitas para impressoras para diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela sustação liminar do processo do Pregão Presencial nº 014/2007, a fim de que o pedido formulado seja processado como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seja oficiado ao Prefeito para que encaminhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão imediata do certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.14) Processo TC-17486/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº18/2007, da Prefeitura do Município de Porto Feliz, .destinado à aquisição de combustíveis (144.000 litros de óleo diesel e 111.000 litros de gasolina) para setores do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consignou que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que inclua no item 6 do edital do Pregão previsão sobre a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, da empresa responsável pela execução do contrato.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.15) Processo TC-17923/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2007, da Prefeitura Municipal de Arujá, destinada à “contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de controle de tempo de estacionamento – parquímetros, e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos de Arujá, bem como serviço de implantação e treinamento de pessoal”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que anule a Concorrência, por ilegalidade, consoante previsto no artigo 49 da Lei de Licitações.

Decidiu, também, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, consubstanciado no prosseguimento do andamento do certame, antes de deliberação final deste Tribunal, aplicar multa em valor equivalente a 300



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

(trezentas) UFESPs à Sra. Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, igualmente, com base no mesmo fundamento e, mais, por desacato à legislação e a preceito Sumular, conforme exposto nos fundamentos do referido voto, aplicar ao Sr. Genésio Severino da Silva (Prefeito Municipal) multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II e § 1º, do artigo 104, da citada Lei

Complementar, lembrando que as multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às questões lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

b.16) Processos TCs-18167/026/07, 18168/026/07 e 18169/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 006/2007, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, do tipo menor preço, objetivando o fornecimento e instalação de 70 câmeras, com o fornecimento do projeto final para execução, para monitorar avenidas, ruas e praças da cidade de São José dos Campos, tendo como base da central de monitoramento o Centro de Operações Integradas (COI). **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, considerando ter sido revogada, pela Prefeitura, a concorrência, com vistas à correção do edital quanto a aspectos técnicos de interesse da Administração, consoante comprova ato publicado na forma legal (cópias acostadas nos autos do TC-018167/026/07), decidiu pelo arquivamento das representações, por perda de seu objeto, comunicando-se o decidido às representantes e à representada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-18122/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº100/2007, da Prefeitura do Município de Sorocaba, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para diversas Secretarias. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que adapte o edital do Pregão aos termos do voto apresentado pelo relator, devendo o Executivo de Sorocaba, realizadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para a apresentação das propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.18) Processo TC-20179/026/07: Representação contra o edital do Pregão (presencial) nº 10/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário conheceu e ratificou os atos praticados pelo relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência da queixa formulada, determinara à Prefeitura a paralisação do Pregão, cientificando ao Sr. Prefeito de que os trabalhos de seleção deveriam ser imediatamente suspensos, até o pronunciamento do competente Órgão Deliberativo.

b.19) Processo TC-18848/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.003/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e implantação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

engenharia (Traffic-Calm) voltadas ao sistema viário urbano do município.

Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, e solicitara ao responsável a apresentação, no prazo regimental, da documentação respectiva, recomendando-lhe a discussão das questões suscitadas pela representante.

b.20) Processos TCs-1033/009/07 e 18562/026/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 001/2007 (Processo nº 044204/2000), da Prefeitura Municipal de Piedade, tipo melhor oferta, com vistas à exploração, sob regime de concessão de serviço público, das vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, tendo em vista a revogação da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, documentalmente comprovada, conforme publicação do ato na Imprensa Oficial – edição de 02/06/07, operando-se a perda do objeto das representações, considerou prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo objeto de impugnações, determinando o arquivamento dos presentes autos.

b.21) Processos TCs-931/006/07 e 17071/026/07: Representações formuladas contra o edital de Tomada de Preços nº. 003/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, com prazo de 60 (sessenta) meses, objetivando a contratação de empresa especializada na administração de sistemas de vale-alimentação em cartões magnéticos. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Alto Alegre que, após providenciar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

retificações pertinentes, republique o texto convocatório da Tomada de Preços nº 003/07, reabrindo o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.22) Processos TCs-961/006/07 e 962/006/07: Representações abrangendo possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 03/2007, da Prefeitura Municipal de Brodowski, com vistas à implantação e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício “in natura” através de rede de estabelecimentos credenciados. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência das representações formuladas contra o edital do Pregão nº 03/07, instaurado pela Prefeitura, deixando de determinar a retificação do item 7.3.5 do edital, em face da notícia de sua exclusão do texto convocatório, já relançado e aberto na data de 31 de maio próximo passado.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Antonio José Fabbri, Prefeito do referido Município, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

b.23) Processo TC-1137/006/07: Representação abrangendo possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 007/2007, da Prefeitura de Capela do Alto, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação em papel para os servidores municipais. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do Pregão, até ulterior deliberação deste Colegiado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento de ofício, para a remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

9 – 16ª Sessão Ordinária de 20/06/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) de que serão realizados, nas próximas quinta e sexta-feira, mais dois Encontros no Interior, respectivamente, em Marília e em Bauru, que serão feitos na forma tradicional, com as adaptações que ocorreram neste ano, inclusive com o simpósio sobre Educação.

Todos que quiserem acompanhar pela Internet poderão fazê-lo, pois haverá transmissão ao vivo dos eventos em ambos os Municípios.

O Presidente reitera o convite a todos os senhores Conselheiros e lembra sua programação de estar presente, juntamente com o Secretário Diretor- Geral, Dr. Sérgio Rossi e equipe da Sede do Tribunal.

a.2) de haverem tomado assento no Conselho Nacional de Justiça novos Conselheiros para o mandato relativo ao biênio 2007/2009.

Destacou a presença, entre os ilustres membros, do Desembargador Rui Stoco, do Tribunal de Justiça de São Paulo, propondo a este Plenário uma moção de congratulações a Sua Excelência, bem como ao próprio Tribunal de Justiça, oficiando-se nesse sentido.

De igual modo, também passou a integrar o Conselho Nacional de Justiça o Dr. Felipe Locke Cavalcanti, membro do Ministério Público de São Paulo, conhecido do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, cabendo proposta de uma moção de congratulações à Sua Excelência e ao Ministério Público.

As propostas foram aprovadas, devendo-se transmitir-se, por ofício, os votos de congratulações do Plenário.

a.3) haver designado, nos termos do Parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal, o próximo dia 27 de junho para a realização da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, com a finalidade de apreciar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2006 e emitir o parecer prévio que será encaminhado à Assembléia Legislativa.

Aquela data foi solicitada pelo Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, relator das referidas contas.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-21749/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2007-FM,, instaurada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu, objetivando objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, nas dependências ocupadas pela Faculdade de Medicina de Botucatu. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, diante de aspectos suscitados pelo representante que pareciam demonstrar provável existência de prejuízo à formulação de propostas, representando ameaça à isonomia e à competitividade do certame em questão, fixara prazo à UNESP para apresentação de alegações juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório referente ao Pregão e determinara a liminar paralisação do certame, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

b.2) Processo TC-20379/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2007, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação Geral de Administração – Departamento de Administração da Secretaria – Divisão de Materiais e Patrimônio – Serviço de Compras – Seção de Licitação, cujo objeto tipo menor preço, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de rede interna estruturada CAT.6 para sistema de telecomunicação no prédio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Instituto Dr. Arnaldo, no Município de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que, reconhecida a proclamada exorbitância nas especificações dos produtos para cabeamento de rede, promova a republicação do edital do Pregão, com a conseqüente devolução do prazo à formulação de novas propostas.

b.3) Processo TC-19008/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2007, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, destinado à aquisição de Servidores e “Storage”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista a revogação do Pregão, instaurado pela FAPESP, pondo termo ao interesse de agir da representante, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida e pela extinção da presente representação, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

b.4) Processo TC-1027/008/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2007, instaurada pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado - Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte, destinado à aquisição de equipamentos de informática para a nova sede da Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte.. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à Secretaria da Segurança Pública que exclua a parte final do item 1.2.21, do Anexo I do edital do Pregão, limitando-se a Administração a exigir as certificações, atestados de conformidade e carta de solidariedade somente da futura vencedora do Pregão.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Delegacia, a fim de que, se e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

quando relançar o edital à praça, promova sua publicidade nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, observadas todas as modificações consignadas no referido voto.

b.5) Processo TC-1384/005/07. Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2007, instaurada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira, tendo por objeto “Reforma e Readequação do Campus III “Centro de Treinamento” – 2ª etapa”. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados relator, que, com amparo no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, requisitando à UNESP cópia integral do instrumento convocatório e manifestações sobre as impugnações contidas na inicial.

b.6) Processos TCs-35716/026/06 e 35856/026/06: Pedido de Reconsideração formulado por procuradores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em face ao v. Acórdão do e. Tribunal Pleno, publicada no *DOE* de 23/3/07, que julgou procedentes, em sede de exame prévio de edital, representações contra o edital da Concorrência Internacional SABESP CSS 6651/2006. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, à vista de requerimento encaminhado por procurador da SABESP desistindo do pedido de reconsideração, determinou o arquivamento dos autos.

b.7) Processos TCs-16939/026/07 e 18553/026/07. Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº1/07, do tipo menor preço, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para a execução de serviços de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

tipo estático e fixo, nas rodovias concedidas às empresas privadas, bem como locação, manutenção e coleta de imagens de equipamentos, tipo fixo, nas rodovias sob responsabilidade do DERSA, divididos em 4 (quatro) lotes.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, adstrito às impugnações apresentadas, decidiu pela improcedência da representação encaminhada pela empresa MULTITEC Comercial Serviços Ltda. (TC-16939/026/07) e pela procedência parcial da representação protocolizada pela empresa Souza Machado Equipamentos Ltda. (TC-18553/026/07), determinando ao DER/SP que elimine do instrumento convocatório referente à Concorrência a exigência, para fins de habilitação, do visto do CREA/SP para as empresas não registradas no Estado de São Paulo, e que forneça todos os elementos necessários na planilha explicativa, referente ao Lote 04, e no subitem 2.3.25 do Anexo XXIII, para possibilitar a perfeita formulação das propostas, e, ao final, a seleção da mais vantajosa para a Administração, devendo, após as devidas correções, divulgar o edital da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.8) Processo TC-13172/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 90/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, para aquisição de cestas básicas. Julgada parcialmente procedente por v. acórdão do E. Tribunal Pleno, prolatado em 09/05/2007. D.O.E. de 17/05/07. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e das razões complementares de fls. 209/215 e, quanto ao mérito, negou provimento ao pedido.

b.9) Processo TC-20179/026/07: Representação contra edital de Pregão (presencial) nº 10/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão nos itens V, subitem 1.3. alínea “b” e VII, nº 5 e demais aspectos do edital com eles relacionados, cumprindo o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

b.10) Processo TC-1137/006/07: Representação abrangendo possível irregularidade no edital do Pregão (presencial) nº 007/2007, da Prefeitura de Capela do Alto, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação em papel para os servidores municipais. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão, instaurado pela Prefeitura.

b.11) Processo TC-21056/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, Edital nº 37/07 – Processo nº 357/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, através da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira/Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, tendo por objeto a “*prestação de serviços, com remuneração “ad exitum”, destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, destinadas ao apoio às ações de fiscalização*”, com os objetivos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital. Licitação suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 16.06.2007. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal, considerando que as questões deduzidas pelo representante eventualmente poderiam restringir a competitividade da licitação, expedira ofício ao Sr. Prefeito para que trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência e demais peças que o compõe, determinando, ainda, a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.12) Processo TC-17983/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/07, lançada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada para operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT) conforme descrição e especificações constantes no anexo II, que integra e complementa o edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura as seguintes correções no instrumento convocatório pertinente à Concorrência: a) modificação do critério de adjudicação de técnica e preço para o de menor preço; b) exclusão da alínea “g” do item 2.9 do Anexo II, que exige das licitantes registro ou certidão de pedido de registro do software de processamento de multas em nome da proponente, emitido pelo INPI; devendo os responsáveis, após procederem as retificações, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.13) Processos TCs-14969/026/07 e 14984/026/07: Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/07 e 71/07 promovidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à Prefeitura e à Merenda Escolar. Em exame: Recurso nominado interposto pela Prefeitura, por sua Secretária dos Negócios Jurídicos, Sra. Nina Valéria Carlucci, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 16 de maio de 2007, que julgou procedentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

as representações, aplicando, ainda, ao Senhor Prefeito a multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, não conheceu do recurso por ter sido interposto intempestivamente.

b.14) Processo TC-20661/026/07: Representação contra o edital do Convite nº 25/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, pelo critério técnica e preço, objetivando contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados destinados ao gerenciamento de multas de trânsito, com manutenção de todos os cadastros necessários, seja fornecida pelo DETRAN ou pertencentes ao sistema, inclusive todos os arquivos de intercâmbio de informações para bloqueio, desbloqueio e licenciamento de veículos, devendo o sistema funcionar em redes locais ou distribuídas, «on line» e em tempo real. Emissão de notificação ao infrator com fotos geradas pelos equipamentos de controle de vias públicas, envelopadas e com AR, em impressora laser de grande velocidade e prestação de serviços de consultoria por todo o período do contrato, seja no sistema de informática ou qualquer outra questão pertinente.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referentes ao Convite e expedira ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.15) Processo TC-1219/006/07: Representação contra o edital do Pregão nº 7/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, visando à aquisição de produtos alimentícios e refeições destinados aos servidores públicos do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.16) Processos TCs-19959/026/07 e 1151/008/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 7/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de Próprio Municipal, vias e logradouros públicos no município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, referendou o despacho proferido pelo relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera as representações como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referentes à Concorrência, expedindo ofício à Sra. Prefeita de Fernandópolis, com cópia da presente decisão e das iniciais, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-1170/006/07: Representação de Trivale Administração Ltda, em que se alegam vícios no edital de licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 429/07, promovido pelo Executivo de Santo André, com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento mensal de vales-refeição/cartão magnético destinados aos funcionários da FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do certame referente ao Pregão, até decisão sobre o mérito das questões suscitadas pela representação, e requisitara o edital em questão, para o exame de que trata o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando à Administração o encaminhamento das alegações oportunas.

b.18) Processo TC-19424/026/07: Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade de Concorrência nº 1/07, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Tupã, tendo como objeto a contratação, por 60 (sessenta) meses, de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo relator, que requisitara, à Prefeitura, o edital da Concorrência, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do referido procedimento.

Determinou, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o certame, à vista da perda do objeto da representação, o arquivamento dos autos, com os oficiamentos de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.19) Processos TCs-14814/026/07 e 15365/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol, tipo melhor proposta, em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica proposta promovida pelo Executivo de Mirassol com o intuito de outorgar concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital da Concorrência nº 1/2007, na forma da fundamentação mencionada no referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

10 – 1ª Sessão Extraordinária de 27/06/07:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-21901/026/07: Representação contra o edital do Pregão nº 047/2007-FM, promovido pela UNESP – Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar nas áreas Técnico Administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento dos saneantes domissanitários, dos materiais, dos equipamentos, das ferramentas e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e de higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão-de-obra capacitada, para realização de limpeza, conservação e desinfecção, conforme especificações do projeto básico.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo relator, que, em face de determinados aspectos suscitados pela representante, demonstrando provável existência de prejuízo à formulação de propostas, fixara à UNESP, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 22/06/2007, prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao Pregão, e determinara a paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.2) Processo TC-20013/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital. Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à CPTM que corrija os seguintes aspectos do instrumento convocatório referente à Concorrência: a) modifique a alínea “h” do subitem 6.1, excluindo a limitação de aceitação de atestados de qualificação técnica emitidos unicamente por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecida como “operadora metro-ferroviária” ou “operadora de carga”; b) inclua no edital previsão de equalização de propostas para os casos de beneficiários de isenção de ICMS, na importação de trilhos ferroviários, consoante o disposto no Convênio ICMS nº 32, ratificado pelo Decreto-Estadual nº 50.977 de 20/07/06; c) divulgue no edital ou estabeleça formas de acesso pela qual os licitantes possam consultar o orçamento estimativo realizado na fase interna do certame; devendo os responsáveis, após as retificações, atentar para o disposto no § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

a.3) Processo TC-20190/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2007, instaurada pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado de São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação a detentos e servidores da Penitenciária Odete Leite Campos Critter, em Hortolândia. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados pelo relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado de São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária a sustação do Pregão, fixando-lhe prazo para a juntada de documentação instrutória e justificativas de interesse.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no mérito, pela procedência parcial da representação, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado de São Paulo que retifique o instrumento convocatório para retirar da fase de habilitação a exigência de licença de funcionamento inserida na alínea “l”, do item 1.4, do edital em questão, devendo republicá-lo e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, também, ante o exposto no referido voto, o encaminhamento da presente decisão à Secretaria para, no ensejo, ter a oportunidade de rever orientações contrárias à norma, tal qual apurado no presente processo.

Determinou, ademais, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

também deverá ser transmitida ao Sr. Secretário da Administração Penitenciária.

a.4) Processo TC-21816/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 71826196, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tendo por objeto o fornecimento de óleo diesel e gasolina amarela tipo C. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, que, amparado no disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e ante a plausibilidade vislumbrada na impugnação, recebera a representação como exame prévio de edital e adotara medida acautelatória de suspensão do certame relativo ao Pregão, requisitando ao Metrô o texto convocatório para análise.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante da inequívoca impossibilidade jurídica de se licitar objeto cuja composição afronta norma federal e do reconhecimento pela representada da falha verificada no instrumento convocatório, julgar procedente a representação, determinando ao Metrô que efetue a necessária correção no edital em questão e o divulgue novamente na forma estabelecida no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

a.5) Processo TC-21843/026/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2007 (Processo nº 02564/2007), instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba – Secretaria Municipal de Finanças, tipo técnica e preço, com vistas à contratação de empresário ou de sociedade empresária especializada para consultoria, assessoria e prestação de serviços visando modernização administrativa e fiscal objetivando o planejamento, controle e incremento da receita do Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das queixas formuladas por GBL-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Consultoria e Informática Ltda., relativamente a possíveis exigências capazes de comprometer a disputa, determinara à Prefeitura a paralisação da Tomada de Preços, até ulterior pronunciamento do Colegiado, bem como determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos respectivos documentos e alegações de interesse.

a.6) Processo TC-18848/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.003/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e Implantação de Engenharia (Traffic-Calm) voltadas ao sistema Viário Urbano do Município.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que providencie as retificações necessárias no edital da Concorrência, em conformidade com o voto do Relator, republicando o texto convocatório e reabrindo prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.7) Processo TC-22346/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007/8, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando concessão de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de Ribeirão Preto. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, tendo em vista a existência de possíveis vícios capazes de comprometer o procedimento licitatório em questão, na forma regimental recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, bem assim, o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia completa do texto convocatório e toda documentação correlata, facultando, ainda, ao Sr. Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Municipal, no mesmo prazo, o oferecimento de alegações em face das impugnações dispostas na inicial, oportunidade em que deverá informar a respeito do modo atualmente empregado para a execução do conjunto de serviços relativos à limpeza pública local, devendo também ser oficiado à representante, dando-se-lhe conhecimento da presente decisão

a.8) Processo TC-22394/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/07-DCS, processo administrativo nº 61.731/07, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, do tipo menor preço por lote, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Kit de Material Escolar (*Uniformes*). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, tendo em conta que as impugnações deduzidas eventualmente poderiam restringir a competitividade da licitação, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito solicitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão e demais peças que o compõe, e determinando-lhe a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.9) Processo TC-1122/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 18/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de empresa para construção de Creche e Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) na Rua Alfredo Maia, no Centro, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com planilha, memorial descritivo, cronograma, projeto e plantas em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste edital, sendo a contratação pelo regime de execução por preço unitário. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que reveja a redação das alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 6.1 e do subitem 8.4 do edital da Tomada de Preços, adequando-as aos exatos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, atente para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.10) Processo TC-1127/006/07: Representação contra o edital da tomada de preços nº 5/07, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, objetivando contratar empresa para o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para execução de galeria pluvial para contenção de erosão na Fazenda Boa Esperança e Sítio Três Minas, com início na Vicinal Ayrton Senna no Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheira Maria Regina Pasquale que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento de cópia de inteiro teor do edital referente à Tomada de Preços, e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.11) Processo TC-845/004/07: Pedido de Reconsideração. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

a.12) Processo TC-16883/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 47/07, instaurada Prefeitura Municipal de Hortolândia para registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, referendou a decisão liminar proferida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

relator que determinara à Prefeitura a suspensão do curso da licitação referente ao Pregão, requisitando a respectiva documentação e esclarecimentos sobre a matéria.

Decidiu, o E. Plenário, no mérito, circunscrito à questão explicitamente suscitada na inicial, julgar procedente a representação, determinando à Administração que corrija o ato convocatório, ajustando à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o referido voto.

Decidiu, ainda, considerando o dano causado ao erário, aplicar ao Sr. Prefeito, a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

a.13) Processo TC-16884/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 46/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, para registro de preços visando à aquisição de cestas básicas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, referendou a decisão liminar proferida pelo relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do curso da licitação referente ao Pregão, requisitando a respectiva documentação e esclarecimentos sobre a matéria.

Decidiu, o E. Plenário, no mérito, circunscrito à questão explicitamente suscitada na inicial, julgar procedente a representação, determinando à Administração que corrija o ato convocatório, ajustando à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o referido voto.

Decidiu, ainda, considerando o dano causado ao erário, aplicar ao Sr. Prefeito, a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

a.14) Processo TC-1258/006/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Turística de Ilha Solteira, destinado à seleção e contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, cartões magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) para os servidores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo relator, que, diante da questão controvertida denunciando irregularidade nas condições fixadas pelo edital do Pregão, especialmente quanto à fixação de imposição com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, violando regras contidas na Lei de Licitações e contrariando acervo jurisprudencial formado nesta Corte, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante e recebera a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando prazo à Prefeitura para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinando a suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação do Plenário.

a.15) Processo TC-22201/026/07. Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 09/2007, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática e softwares complementares e prestação de serviços técnicos complementares para a implantação de sistemas de informática. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, considerando que as questões propostas denotam potencial restrição à competitividade do certame referente à Tomada de Preços, determinou à Prefeitura a sustação liminar do procedimento, a fim de que o pedido seja processado como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Prefeito que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, encaminhe cópia integral do edital do certame impugnado, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão imediata do certame, abstando-se, juntamente com o Presidente da Comissão de Licitações, da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo ser oficiado também à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

a.16) Processo TC-20543/026/07. Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 14/2007, Prefeitura do Município de Nova Odessa, licitação destinada ao fornecimento parcelado de cartuchos de tinta, cartuchos de toner e fitas para impressoras para diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que exclua do edital do Pregão o item 4, alíneas “a” e “b”, da cláusula VI, cujo teor poderá ser exigido somente da licitante vencedora, como condição à assinatura do contrato.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

a.17) Processo TC-22197/026/07: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 3/07, instaurada pela SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, cujo objeto do tipo menor preço global, promovida com intuito de contratar empresa para prestar serviços de limpeza urbana no Município de Santo André. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu requisitar ao SEMASA o edital da Concorrência, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

determinando-lhe a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e franqueando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício, a oportunidade de alegar o que de seu interesse, sobretudo quanto à regularidade de se exigir metodologia de execução para os serviços que se quer contratar, os critérios adotados para o seu exame, e quanto à conformidade da futura contratação à novel Lei nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluída a limpeza urbana.

a.18) Processo TC-1170/006/07: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº429/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, destinado a contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento mensal de vales-refeição/cartão magnético, destinados aos funcionários da FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura as providências necessárias à retificação do instrumento convocatório relativo ao Pregão, sem embargo de uma análise mais detalhada de todo edital, para eliminar eventuais exigências que possam comprometer a competitividade do certame.

a.19) Processo TC-646/003/07. Pedido de Reconsideração em face da *decisão* do e. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 10/03/07 (fls. 242), que aplicou multa de 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Prefeito de Americana por inobservância às Súmulas 14 e 30 deste Tribunal. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração, porque protocolado pela segunda vez, em desobediência ao artigo 59 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

V - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2007

611	Admissão de Pessoal
238	Aposentadoria/Pensão Mensal
1209	Contratos
86	Prestação de Contas de Adiantamentos
388	Auxílio/Subvenção/Contribuição
248	Ações de Rescisão de Julgado
15	Ações de Revisão
3	Complemento de Proventos – Valor da Pensão
15	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
3	Irregularidades
7	Almoxarifados
2	Consultas
354	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Esporádico
12	Contrato de Gestão
3	Termo de Parceria
1	Execução de Obras e Serviços – Instruções. 2/96
14	Processos Preferenciais
1	Denúncia
2	Fundação Municipal
2	Autarquia Estadual
4	Prestação de Contas – Convênio Terceiro Setor
401	Recursos Ordinários
215	Representações contra Edital
33	Representações
6	Tomada de Contas
12	Convênio com o Terceiro Setor
20	Relatórios de Auditorias
3906	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES
CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2007

82	Adiantamentos
671	Admissões de Pessoal
61	Apartados
287	Aposentadorias/Pensão Mensal
231	Auxílios/Subvenções/Contribuições
108	Balanço Geral do Exercício
565	Contratos
128	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
25	Representação
5	Tomada de Contas
49	Outros
2212	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS
INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE
2007

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

33	Ações de Rescisão de Julgado
1	Ações de Revisão
7	UR – Almojarifado
14	Prestação de Contas de Adiantamentos
102	Admissões de Pessoal
1	Processo Preferencial
39	Aposentadorias/Pensão Mensal
64	Auxílios/Subvenções/Contribuições
4	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
1	Termo de Parceria
195	Contratos
60	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Convênio com o Terceiro Setor
3	Tomada de Contas
68	Recursos Ordinários
33	Representações contra Edital
9	Representações
1	Contrato de Gestão
637	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2007

100	Admissão de Pessoal
37	Aposentadoria/Pensão
112	Contrato
17	Balanço Geral do Exercício
31	Auxílio/Subvenção/Contribuição
17	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
13	Representação
12	Adiantamento
9	Apartados
19	Outros
367	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

38	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
14	Prestação de Contas de Adiantamentos
2	Irregularidades
103	Admissões de Pessoal
5	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
42	Aposentadorias/Pensão Mensal
65	Auxílios/Subvenções/Contribuições
201	Contratos
67	Recursos Ordinários
4	Processo Preferencial
6	Representações
1	Autarquia Estadual
35	Representações contra Edital
2	Convenio com o Terceiro Setor
12	Relatórios de Auditorias
49	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Contrato de Gestão
652	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2007

128	Admissão de Pessoal
54	Aposentadoria/Pensão
21	Balanço Geral do Exercício
137	Contrato
13	Adiantamento
67	Auxílio/Subvenção/Contribuição
17	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
11	Representação
3	Tomada de Contas
22	Apartados
3	Outros
476	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

33	Ação de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
14	Prestação de Contas de Adiantamentos
100	Admissões de Pessoal
38	Aposentadorias/Pensão Mensal
65	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Processo Preferencial
1	Consulta
2	Convênio com o Terceiro Setor
2	Complemento de Proventos – valor da pensão
201	Contratos
1	Tomada de Contas
67	Recursos Ordinários
61	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
34	Representações contra Editais
4	Representações
2	Contrato de Gestão
1	Prestação de Contas – Convênio Terceiro Setor
1	Denúncia
632	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2007

136	Admissão de Pessoal
57	Aposentadoria/Pensão
104	Contrato
15	Adiantamento
40	Auxílio/Subvenção/Contribuição
23	Balanço Geral do Exercício
28	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Tomada de Contas
5	Apartados
409	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

56	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
15	Prestação de Contas de Adiantamentos
2	Processo Preferencial
101	Admissões de Pessoal
1	Esporádico
40	Aposentadorias/Pensão Mensal
65	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Consulta
1	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
2	Contrato de Gestão
2	Convenio com o Terceiro Setor
213	Contratos
1	Termo de Parceria
3	Prestação de Contas – Convênio Terceiro Setor
67	Recursos Ordinários
61	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
40	Representações contra Edital
3	Representações
1	Fundação Municipal
677	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2007

70	Admissão de Pessoal
44	Aposentadoria/Pensão
59	Contrato
15	Adiantamento
20	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
36	Auxílio/Subvenção/Contribuição
8	Balanço Geral do Exercício
1	Tomada de Contas
9	Apartados
8	Outros
270	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Processos distribuídos

35	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
14	Prestação de Contas de Adiantamentos
101	Admissões de Pessoal
1	Execução de Obras e Serviços Instrução 2/96
39	Aposentadorias/Pensão Mensal
65	Auxílios/Subvenções/Contribuições
199	Contratos
66	Recursos Ordinários
1	Termo de Parceria
35	Representações contra Edital
7	Representações
4	Processo Preferencial
5	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
3	Contrato de Gestão
2	Convenio com o Terceiro Setor
61	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Irregularidade
1	Complementação de Proventos – valor da pensão
3	Relatórios de Auditorias
645	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2007

109	Admissão de Pessoal
46	Aposentadoria/Pensão
109	Contrato
14	Adiantamento
27	Auxílio/Subvenções/Contribuição
18	Balanço Geral do Exercício
23	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
5	Apartados
16	Outros
367	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

Processos distribuídos

53	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
66	Recurso Ordinário
15	Prestação de Contas de Adiantamentos
2	Tomada de Contas
103	Admissões de Pessoal
40	Aposentadorias/Pensão Mensal
64	Auxílios/Subvenções/Contribuições
3	Processo Preferencial
2	Contrato de Gestão
200	Contratos
62	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Convênio com o Terceiro Setor
38	Representações contra Editais
4	Representações
5	Relatórios de Auditorias
1	Fundação Municipal
663	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2007

128	Admissão de Pessoal
49	Aposentadoria/Pensão
44	Contrato
13	Adiantamento
30	Auxílio/Subvenção/Contribuição
21	Balanço Geral do Exercício
1	Representação
23	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
3	Outros
11	Apartado
323	TOTAL

VIII - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

As Colendas Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 10 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 819 e 747 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

IX – ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 – Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, à qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 – Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Escola de Contas Públicas, instituída pela Resolução 11/2004, destinada a promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal, bem assim dos gestores e operadores da Administração Pública. A Escola de Contas Públicas supervisiona, também, as atividades da Biblioteca, atribuição que lhe foi dada pela Resolução 03/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Vinculado ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa possui, o Tribunal, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) composto das Diretorias de Tecnologia, e de Sistemas.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, neste ano de 2007, o Dr. Marcelo Pereira, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência do Tribunal.

As atividades de todos os órgãos mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

X - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desde o dia 29 de janeiro exerce a função de Corregedor, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, tendo substituído o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ao Conselheiro Corregedor, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe o art. 30 do Regimento Interno, compete acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais o Tribunal exerça jurisdição.

XI - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO – PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, que funciona junto ao Tribunal de Contas. No 2º trimestre de 2007, objeto deste Relatório, a Procuradoria manifestou-se em 3.467 feitos, assim discriminados:

44	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
282	Diversos
61	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
89	Prestações de Contas
225	Auxílios e Subvenções Estaduais
41	Relatórios de Auditoria
2.182	Matérias Contratuais
369	Movimentação de Pessoal
174	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3.467	TOTAL

XII – ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação - GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, este Departamento tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Tal Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. Emissão de pareceres técnicos.

No segundo trimestre de 2007, foram emitidos dois pareceres em processos do tipo contrato, cujo objeto está ligado a assuntos de informática, em colaboração às atividades-fim desempenhadas pelos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa.

3. Execução da Proposta de Investimentos.

Com base na proposta anteriormente apresentada à E. Presidência, este Departamento já adotou as seguintes providências:

- a. aquisição dos equipamentos centrais de rede dos Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II (6 *switches core*) Os equipamentos foram entregues e encontram-se em regular operação. Foi formalizado aditamento contratual, por meio do qual foram comprados *switches* para instalação nos andares dos edifícios deste E. Tribunal. Aquisição concluída.
- b. aquisição de 450 microcomputadores e 88 notebooks, sendo 30 microcomputadores para cada Unidade Regional e 4 notebooks por Unidade Regional e Diretoria de Fiscalização. Os microcomputadores e notebooks já foram entregues e distribuídos conforme proposta aprovada pela E. Presidência.
- c. aquisição de servidores de rede para atualização do parque tecnológico. Os equipamentos foram entregues e encontram-se operacionais. Encontram-se em estudos aditamento contratual para atender a demandas do Projeto Audesp.
- d. aquisição de softwares da Microsoft, para uso em microcomputadores e servidores de rede. Aquisição concluída.
- e. aquisição de ferramentas para monitoração de rede. Aquisição concluída.
- f. aquisição de software antivírus. Aquisição concluída.
- g. aquisição de servidores de rede para as Unidades Regionais. Aquisição concluída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- h.** aquisição de impressoras a laser. Aquisição concluída. Encontra-se em estudo aditamento contratual.
- i.** aquisição de unidades de cópia de segurança de arquivos (*back up*) para o CPD. Aquisição concluída e encontra-se em estudos o aditamento do item de servidores para o atendimento das necessidades neste ano.
- j.** aquisição de equipamentos para implantação de sistema de telefonia IP em duas Unidades Regionais:
 - aquisição de placa de telefonia para o PABX do E. Tribunal. Equipamento entregue e instalado.
 - aquisição de servidores de rede e switches. Equipamentos entregues e instalados.
 - aquisição de placas e telefones para as duas Unidades Regionais. O item referente às placas foi considerado fracassado. Aguarda-se apenas a aquisição das placas.
- k.** aquisição de microcomputadores de alta performance para a execução do software AUTODESK AUTOCAD, destinado especificamente à área de engenharia.

4. Atendimento às demandas da E. Presidência

Por determinação da E. Presidência, este Departamento adotou também as seguintes providências:

- a)** contratação de empresa especializada na transmissão, ao vivo, via Internet, por meio de Pregão Presencial, para realização de sete eventos do “Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais – 2007”.
- b)** atualização constante do novo site deste e. Tribunal, com apresentação visual mais moderna e dinâmica. Encontra-se em implantação a criação de um banco de dados com perguntas e respostas a respeito da área do Ensino.
- c)** adoção de providências para viabilizar o uso de *notebooks* durante a Sessão do Tribunal Pleno. Foi desenvolvido um sistema de “navegação”, com atualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

dinâmica de relatórios e votos para utilização nas Sessões. O sistema encontra-se em avaliação pelos Gabinetes dos Senhores Conselheiros.

d) Implantação, no site da Internet, do resultado dos julgamentos das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, em tempo real. Implantação concluída, com a disponibilização de um sistema para atualização on-line dos resultados.

DIRETORIA DE SISTEMAS - DSIS

1. Projeto AUDESP

A equipe da Diretoria de Sistemas está acompanhando e controlando o andamento do cronograma elaborado no trimestre anterior, cujo fim está previsto para agosto deste ano. A equipe também está avaliando os programas desenvolvidos até o momento para garantir que as funcionalidades especificadas sejam atendidas pelo software produzido.

O módulo de aquisição, módulo responsável pela recepção da prestação de contas dos Órgãos Jurisdicionados, já está no ambiente de produção, permitindo aos Órgãos Jurisdicionados que possuem senha, a transmissão de informações eletrônicas a este Tribunal, no formato estabelecido pelo Projeto Audesp.

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE

No trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal, tendo solucionado as diversas ocorrências surgidas, nenhuma de gravidade.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico e de manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

3. Desenvolvimento do SisRTI - Sistema de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação

No trimestre deu-se continuidade ao gerenciamento do projeto de elaboração e desenvolvimento do SisRTI, Sistema de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação, em atendimento à Resolução nº 12/06. A Diretoria acompanhou o sistema em ambiente de produção, registrando-se que faltar apenas o desenvolvimento do módulo 3 para a finalização do sistema.

4. Suporte ao sistema “Pleno Online”

A Diretoria acompanhou e deu suporte à implantação do sistema denominado “Pleno Online”, que permite aos Senhores Conselheiros do Tribunal acompanhar as Sessões do Pleno, utilizando-se dos dados registrados em Notebook.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico.

a) Como consta no relatório anterior, no final de 2006 foi realizado pregão para aquisição de servidores de rede, sendo que os equipamentos foram recebidos no mês de março de 2007. Foi iniciada a implantação dos serviços e executada grande parte das atividades de migração dos servidores antigos.

Dentro destas atividades pode-se ressaltar o mapeamento dos serviços pelos equipamentos, um novo sistema de nomenclatura dos servidores, novos procedimentos de recuperação e instalação de servidores, mapeamento dos serviços de monitoramento de performance e segurança, etc.

b) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- c) Acompanhamento da manutenção preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.
- d) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.
- e) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.
- e) O processo de *outsourcing*, isto é, contratação de serviços, que diz respeito a terceirização dos serviços de manutenção de equipamentos, foi elaborado e será encaminhado para contratação no início do segundo semestre deste ano. A idéia é aumentar o efetivo de pessoas em campo e reduzir sobremaneira os tempos de atendimento sem que tais melhorias impliquem num aumento de custo.
- f) Coordenação da equipe de estagiários. Objetivando o treinamento em programação de sistemas, diversos aplicativos estão sendo elaborados pela equipe. Como exemplos, podem ser citados os projetos de ponto eletrônico, formulários de solicitações via *web* e informações diversas acessadas pela Intranet.
- g) Para o atendimento de necessidades específicas de performance em aplicativos de engenharia, normalmente utilizados no DGA, ATJ e PRCOEA, foi estabelecido um processo licitatório para aquisição de microcomputadores de alto desempenho e softwares específicos para este fim (AUTOCAD, CORELDRAW, etc.). O processo de aquisição foi bem sucedido e a Diretoria está aguardando a entrega dos aplicativos para executar os procedimentos finais.
- h) Um novo memorial descritivo para a aquisição de microcomputadores foi elaborado no trimestre. Os razões que levaram a elaboração deste novo memorial foram a atualização tecnológica de itens e a divisão em três categorias de equipamentos, que agora serão classificados em performance, desenvolvimento e administrativo. No início do segundo semestre de 2007 será encaminhado um pedido de aquisição de microcomputadores para eliminar definitivamente a obsolescência dos equipamentos em uso na Casa.
- i) No trimestre ocorreu a reforma do Datacenter, localizado no 1º andar do Edifício Anexo II com estudo das necessidades. A idéia que norteou as atividades foi relacionada com a proteção física de todos os ativos instalados no CPD e melhoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

nas condições ambientais para prover uma maior vida útil aos equipamentos. A solicitação será encaminhada no início do segundo semestre de 2007.

j) O software de inventário denominado OCS foi instalado definitivamente neste trimestre, tendo-se iniciado o processo de captura de todos os parâmetros dos equipamentos, que não concernem às informações confidenciais. Foram detectados 1.364 (um mil, trezentos e sessenta e quatro) microcomputadores e servidores conectados à rede local. Estima-se que este número crescerá, considerando o retorno de pessoal, das férias e de licenças-prêmio. Cabe ressaltar que o OCS é um *software* livre. Desta forma, muitas alterações na gestão dos ativos podem ser adicionadas futuramente.

2. Atividades da Administração de Rede.

a) Em relação à “Nova Intragov”, que é o conjunto de serviços e equipamentos que visam à conexão da rede local desta Casa com os recursos disponíveis na Internet e em outras redes dos órgãos do Estado, os serviços de implantação foram acompanhados por técnicos desta Diretoria. Todos os *links* de conexão com a Intragov se encontram migrados neste trimestre. Deve ser ressaltado que tal migração gerou diversas atividades de acompanhamento e acertos de rotas realizados por esta Diretoria em conjunto com a Telefônica e a Prodesp, gestora do contrato geral da Intragov.

b) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

c) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como: ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

c) No trimestre foram realizados duas licitações para a aquisição de sistemas de telefonia via rede de dados (VoIP) para as Unidades Regionais de Campinas e Sorocaba, eleitas como pilotos do projeto. A aquisição foi dividida em duas etapas: uma que visava a estruturação da rede local, modernizando-a com as tecnologias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

de priorização de voz (já utilizadas em alguns setores da Capital e previstas no projeto LARC). A segunda aquisição visa a aquisição dos telefones e placas específicas para o projeto VoIP.. Esta Diretoria está no aguardo da entrega dos telefones IP que equiparão as Unidades Regionais citadas. Além disso, após uma licitação fracassada e uma deserta, realizou uma consulta acerca da aquisição das placas de telefonia diretamente, cuja análise está sendo aguardada para a finalização do processo aquisitivo e início das atividades de instalação e avaliação técnica do piloto.

d) Atividades contínuas de administração dos sistemas *firewall* da Casa (proteção da rede contra ataques externos) e dos sistemas de IPS (*Intrusion Protection System* – Sistema de Proteção de Intrusão). Estes sistemas demandam verificações contínuas das vulnerabilidades para alterações ou inclusões de regras e assinaturas de ataques nos *softwares* que compõem tais sistemas.

e) Acompanhamento e suporte técnico das transmissões de vídeo, via Internet, referentes aos Ciclos de Debates, que têm tido painéis sobre Educação, realizados nas cidades do interior paulista.

f) Visita às Unidades Regionais para documentação das redes locais lá instaladas objetivando a melhoria tecnológica a ser implantada no próximo ano. Em cada regional, está sendo feita uma documentação técnica e uma documentação visual das dependências. Além disto, são feitas entrevistas com os gestores das Unidades para prospecção de necessidades. Neste trimestre foram visitadas as Unidades Regionais de Fernandópolis, São José do Rio Preto, Marília e Bauru.

g) Foi autuado o processo que trata da modernização da rede no Edifício Anexo I. Esta aquisição objetiva a melhoria da distribuição vertical da rede local, provendo uma melhor disponibilidade e controle das sub-redes.

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- b)** Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).
- c)** Acompanhamento e coordenação das atividades referentes à infra-estrutura de informática no Projeto AUDESP.
- d)** Foram executadas as atividades de coordenação e suporte técnico das migração dos aplicativos legados, baseados na versão antiga do sistema gerenciador de banco de dados Microsoft *SQL-Server*, para a versão mais recente deste sistema. Os trabalhos devem continuar por este ano.

4. Atividades de Suporte WEB.

- a)** Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-*spam* e servidores WEB.
- b)** Refinamento de implantação do *software* denominado Zimbra para a verificação das mensagens de correio eletrônico via Web (*webmail*). Foram realizadas atualizações no *software* que proveu mais funcionalidades equivalentes as do Microsoft Exchange ao projeto. Devido às necessidades de suporte no projeto AUDESP, bem como outras relativas à segurança da informação, a implantação do sistema foi novamente adiada, porém, um estudo piloto da alternativa foi executado, o que possibilitou diversas alterações no sistema. Tecnicamente, o serviço pode ser implantado para a Casa em forma de piloto. Para a implantação final, serão necessárias as atividades de elaboração de manuais e treinamentos aos usuários. A previsão de implantação do sistema é para o segundo semestre deste ano.
- c)** Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa. Atualmente, atendendo as necessidades da Casa, existe uma grande demanda para a alteração do sítio oficial deste E. Tribunal na Internet. Tais atividades têm caráter contínuo e demandam a utilização de um recurso em exclusivamente para este fim.
- d)** Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- e) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audesp nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo AUDESP.
- f) Desenvolvimento de aplicativos para automatização da carga de arquivos dos *notebooks* levados ao Plenário pelos Senhores Conselheiros. Este sistema, com interface WEB, permite uma melhor administração da pauta pelos Senhores Conselheiros, agregando agilidade no processo.
- g) Implantação e acompanhamento do *software* denominado Dans-Guardian, que restringirá o acesso a conteúdos não relacionados com as atividades desta Casa. O piloto foi realizado em todas as Unidades Regionais. O software apresentou bons resultados e o projeto está implantado nos novos servidores em regime passivo (apenas registrando os acessos indevidos) para a elaboração de filtros mais específicos para esta Casa. As atividades de gestão têm caráter contínuo.

XIII - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado, como órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. No primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Unidade Gestora Executora	5	61	66
Almoxarifado	5	1	6
Autarquia	1	2	3
Entidade de Previdência	0	1	1
Secretarias/MP/Tribunais	6	0	6
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	3	3	6
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Unidade Gestora Executora	114	136	250
Secretarias/MP/Tribunais	7	0	7
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	1	4	5
Autarquias	1	2	3
Almoxarifado	5	17	22
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Unidade Gestora Executora	254	297	551
Autarquia	5	3	8
Economia Mista	2	3	5
Almoxarifado/Campus-UNESP	25	20	45
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	5	9	14
Contratos/Convênios	882	973	1855
Aposentadoria/Reforma/Pensão	140	179	319
Admissão de Pessoal	231	98	329
Prestação de Contas Adiantamento	82	147	229
Preferencial	17	27	44
Acessório-3-L.R.F.	4	0	4
Acessório 1 – Ordem Cronológica	97	0	97
TC-A	42	0	42
Auxílios/Subvenção/CEAS	111	273	384
Org.Sociais/Entidade Gerenciadas	9	3	12
Entidade de Previdência Estadual	1	8	9
Expedientes Diversos	359	0	359
Exame Prévio Editais	12	0	12
Instrução nº 2/96 – Contratos	31	0	31
Outros	52	1173	1225



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Fundações (Apoio, Conveniadas, Típicas)	16	29	45
Fundos/Entidades de Previdência	54	43	97
Autarquia	34	47	81
Câmaras	183	114	297
Prefeituras	179	118	297
Empresas de Economia Mista	4	16	20
Organizações Sociais (exercícios anteriores)	12	0	12
Empresas Públicas	12	15	27
Consórcios	23	15	38
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Autarquias Municipais	10	19	29
Prefeituras Municipais	30	13	43
Câmaras Municipais	72	26	98
Empresas Públicas/Economia Mista	4	5	9
Fundos/Entidades de Previdência'	14	5	19
Fundações (Apoio, Conveniadas, Típicas)	5	13	18
Organizações Sociais (exercícios anteriores)	8	0	8
Consórcios	8	2	10
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Prefeitura Municipal	250	168	418
Câmara Municipal	216	114	330
Entidades/Fundos de Previdência	45	31	76
Autarquia	35	39	74
Economia Mista	12	9	21
Empresa Pública	15	12	27
Fundações (Apoio, Conveniadas, Típicas)	16	23	39
Consórcio	17	3	20
Contratos/Convênios	713	984	1697
Aposentadoria/Pensão/Reforma	108	117	225
Org.Sociais/Ent. Gerenciadas	1	1	2
Admissão de Pessoal	547	570	1117
Auxílios/Subvenção Municipal	149	89	238
Acessório 1 – Ordem Cronológica	586	0	586
Acessório 2 – Aplicação no Ensino	250	0	250
Acessório 3 – L.R.F.	550	0	550
Outros	77	3705	3782
Apartados	85	0	85
Exame Prévio Edital	62	0	62
Expedientes Diversos	2374	0	2374



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

XIV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.549, de 2 de março de 2007, que “Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2007”, foi elaborado em observância à Lei nº 12.515, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2007”.

A dotação para as despesas do Tribunal foi fixada em R\$ 292.598.366,00, sendo R\$ 286.537.990,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e R\$ 6.060.376,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.515/06), no Decreto nº 51.636, de 9 de março de 2007, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2007, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 21 de março de 2007.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2007 (Decreto nº 51.636/2007).

Os quadros a seguir demonstram a Programação Inicial dos recursos destinados ao Tribunal de Contas no Orçamento do Estado para 2007, em seguida a execução orçamentária, detalhando mês a mês, os valores empenhados e realizados no 2º trimestre deste exercício, atualizados até a presente data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

PROGRAMAÇÃO INICIAL – ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2007

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.643.221,00	2.158.023,00	42.119,00	100.489,00	2.300.631,00	23.943.852,00
Fevereiro	21.643.221,00	2.082.763,00	42.119,00	100.489,00	2.225.371,00	23.868.592,00
Março	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Abril	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Mai	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Junho	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Julho	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Agosto	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Setembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Outubro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Novembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Dezembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
TOTAL	259.822.626,00	25.003.359,00	505.638,00	1.206.367,00	26.715.364,00	286.537.990,00

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS				TOTAL	TOTAL
	FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	CAPITAL	GERAL
Janeiro	404.837,00	45.355,00	54.634,00	504.826,00	24.448.678,00
Fevereiro	404.837,00	45.355,00	54.634,00	504.826,00	24.373.418,00
Março	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Abril	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Mai	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Junho	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Julho	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Agosto	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Setembro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Outubro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Novembro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Dezembro	405.038,00	45.379,00	54.668,00	505.085,00	24.377.717,00
TOTAL	4.860.009,00	544.482,00	655.885,00	6.060.376,00	292.598.366,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL – EXERCÍCIO DE 2007

EMPENHADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.217.930,97	710.861,22	8.569,23	-	719.430,45	21.937.361,42
Fevereiro	20.120.730,80	2.351.882,02	25.223,66	-	2.377.105,68	22.497.836,48
Março	20.617.341,72	9.030.789,30	40.002,51	-	9.070.791,81	29.688.133,53
Abril	22.322.347,75	804.033,02	21.834,33	-	825.867,35	23.148.215,10
Maiο	21.054.686,02	1.590.007,70	41.632,09	-	1.631.639,79	22.686.325,81
Junho	21.778.079,85	658.326,51	43.167,06	-	701.493,57	22.479.573,42
TOTAL	127.701.564,53	15.397.748,87	180.428,88	-	15.578.177,75	143.279.742,28

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS				TOTAL	TOTAL
	FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	CAPITAL	GERAL
Janeiro	3.798,13	-	-	3.798,13	21.941.159,55
Fevereiro	22.880,40	-	-	22.880,40	22.520.716,88
Março	41.180,06	-	-	41.180,06	29.729.313,59
Abril	30.074,02	-	-	30.074,02	23.178.289,12
Maiο	112.777,41	-	-	112.777,41	22.799.103,22
Junho	22.554,26	-	-	22.554,26	22.502.127,68
TOTAL	233.264,28	-	-	233.264,28	143.513.006,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

REALIZADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.217.930,97	532.568,49	8.569,23	-	541.137,72	21.759.068,69
Fevereiro	20.120.730,80	1.522.313,32	25.223,66	-	1.547.536,98	21.668.267,78
Março	20.617.341,72	1.617.041,43	40.002,51	-	1.657.043,94	22.274.385,66
Abril	22.322.347,75	1.525.651,81	21.834,33	-	1.547.486,14	23.868.833,89
Maio	21.054.686,02	1.994.825,54	41.632,09	-	2.036.457,63	23.091.143,65
Junho	21.763.699,47	1.094.017,30	43.167,06	-	1.137.184,36	22.900.883,83
TOTAL	127.687.184,15	8.286.417,89	180.428,88	-	8.466.846,77	136.153.030,92

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS				TOTAL	TOTAL
	FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	CAPITAL	GERAL
Janeiro	-	-	-	-	21.759.068,69
Fevereiro	6.617,40	-	-	6.617,40	21.674.885,18
Março	44.465,13	-	-	44.465,13	22.069.067,79
Abril	24.902,06	-	-	24.902,06	23.894.735,95
Maio	25.861,90	-	-	25.861,90	23.117.005,55
Junho	38.445,53	-	-	38.445,53	22.939.329,36
TOTAL	140.292,02	-	-	140.292,02	136.294.322,94

Obs.: Fonte 1-Tesouro do Estado

Fonte 3- Recursos Próprios – Fundo Especial de Despesa

Fonte 5- Vinculados Federais – PROMOEX

Dados provisórios para empenhado e realizado no mês de junho de 2007.

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas, referentes ao bimestre em referência, estão encerrados e em fase de publicação na imprensa oficial.

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **segundo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

trimestre de 2007, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente